



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**LUANA VIEIRA**

**AUTOALIEENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA APURAÇÃO DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Araranguá

2021

**LUANA VIEIRA**

**AUTOALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA APURAÇÃO DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Chesman Pereira Emerim Júnior Esp.

Araranguá

2021

**LUANA VIEIRA**

**AUTOALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA APURAÇÃO DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 5 de julho de 2021.

---

Professor e orientador Chesman Pereira Emerim Júnior, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Arnildo Steckert Júnior, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nádila da Silva Hassan, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus familiares e amigos, que estiveram ao meu lado e não mediram esforços para me apoiar durante todo este trajeto.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer os excelentes professores que me acompanharam durante os cinco anos de faculdade, em especial ao orientador do meu projeto, Professor e Especialista Chesman Pereira Emerim Júnior, que me auxiliou e orientou pacientemente nesse trajeto entre projeto e trabalho, que não mediu esforços e sempre demandou mais da minha busca pelo conhecimento, fomentando a pesquisa e o estudo.

Agradeço a minha família que sempre me incentivou a continuar, em especial aos meus pais Márcia e Cristovão que me ensinaram a ir em busca dos meus sonhos, agradeço também ao meu padrasto Cláudio que me motivou a cursar a faculdade de Direito e me apresentou a um mundo cheio de oportunidades.

Por fim, agradeço aos meus colegas e amigos de turma que estiveram ao meu lado nos momentos de riso e de choro, que me proporcionaram o sentimento de amizade e conforto durante os cinco anos que se passaram.

Agradeço ainda a todos que torceram por mim e pelo meu sucesso, muito obrigada!

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.” (Theodore Roosevelt).

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade a responsabilização civil em favor da criança, adolescente e do genitor/guardião lesado no âmbito da autoalienação parental. Para tanto, se utilizará da pesquisa bibliográfica em doutrinas e na legislação até então vigente acerca do tema da responsabilidade civil e da alienação parental, bem como a autoalienação, além de embasamento no entendimento jurisprudencial. Diante desse espoco, se investigará a autoalienação, que consiste, em síntese na prática de atos de alienação em relação à prole que acabam fazendo o menor se afastar de quem comete tais atos, em razão da alienação causada pelas próprias atitudes do genitor. Em síntese: é a alienação parental evidenciada em face de um genitor, mas que foi gerada e causada pelo próprio genitor que se vê alvo da referida alienação. Por seu turno, a responsabilidade civil no âmbito da autoalienação parental se dá na verificação concreta do ato ilícito, como, por exemplo, quando constatada a prática de atos, como os descritos no rol do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, por parte de um dos genitores no intuito de afastar a prole do outro progenitor, sendo que tais atitudes acabam refletindo em seu relacionamento com o infante ensejando um afastamento deste, além de lesionar diversos direitos inerentes do menor. Por fim, reconhecida a prática da autoalienação parental, tem-se que é possível a reparação civil por dano moral desde que preenchido os pressupostos etiológicos da responsabilidade civil, quais sejam a conduta humana, culposa ou dolosa, o dano e o nexó causal entre um e outro. É preciso, outrossim, atentar aos diversos detalhes e peculiaridades inerentes à autoalienação, como o fato de que figurará no polo ativo de tal ação de reparação apenas o genitor lesionado e o menor, sendo que nos casos em que o autoalienador buscar tal indenização se aplicará a excludente de responsabilização por culpa exclusiva da vítima, uma vez que sua conduta é que foi geradora dos eventos por si narrados como alienação parental.

Palavras-chave: Direito de família. Criança e adolescente. Responsabilidade civil. Alienação Parental. Autoalienação.

## **ABSTRACT**

The present work have the objective analyze the possibilities for civil responsibility in favor of the child, adolescent, and parents or for who have the guard injured in the context of parental self-alienation. For this purpose, bibliographical research will be used in doctrines and in the legislation in force until then on the subject of civil responsibility and parental alienation, as well as self-alienation, in addition to grounding in the jurisprudential understanding. Given this time, self-alienation will be investigated, which consists, in short, in the practice of acts of alienation in relation to the offspring that end up making the child distance himself from those who commit such acts, due to the alienation caused by the parent's own attitudes. In summary: it is the parental alienation evidenced in the face of a parent, but that was generated and caused by the parent who sees himself as the target of that alienation. In turn, civil liability in the context of parental self-alienation occurs in the concrete verification of the unlawful act, for example, when the practice of acts, such as those described in the list of article 2 of the Parental Alienation Law, on the part of one of the parents in order to distance the offspring from the other parent, and such attitudes end up reflecting in their relationship with the infant, leading to a separation from this, in addition to injuring several inherent rights of the minor. Finally, once the practice of parental self-alienation is recognized, civil reparation for moral damage is possible provided that the etiological assumptions of civil liability are fulfilled, namely human conduct, negligent or intentional, the damage and the causal link between a and another. It is also necessary to pay attention to the various details and peculiarities inherent to self-alienation, such as the fact that only the injured parent and the minor will appear in the active pole of such action, and in cases where the self-alienator seeks such compensation, it will apply to exclusion of responsibility for the exclusive guilt of the victim, since their conduct was the generator of the events narrated by them as parental alienation.

**Keywords:** Family Law. Child and adolescent. Civil responsibility. Alienation parental. Self-alienation parental.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FAMÍLIA E ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>14</b>
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA E A PARTICIPAÇÃO DA MESMA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE .....	14
2.2	PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	17
2.3	A FIGURA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	19
2.4	A CRIANÇA EM UMA RELAÇÃO DE CRISE FAMILIAR .....	22
2.5	CONCEITO E EVOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	24
2.6	A AUTOALIENAÇÃO .....	28
<b>3</b>	<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>33</b>
3.1	CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	33
3.2	ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	36
<b>3.2.1</b>	<b>Responsabilidade Civil Subjetiva .....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Culpa .....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Responsabilidade Civil Objetiva.....</b>	<b>39</b>
3.3	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	41
<b>3.3.1</b>	<b>Dano.....</b>	<b>41</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Nexo Causal .....</b>	<b>44</b>
3.4	RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA .....	45
<b>4</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL POR AUTOALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>48</b>
4.1	CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	48
4.2	CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO E AUTOALIENAÇÃO PARENTAL.....	53
<b>4.2.1</b>	<b>Evolução histórica da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>53</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Da excludente de responsabilidade civil.....</b>	<b>56</b>
4.3	DO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO NA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL .....	60
<b>4.3.1</b>	<b>A configuração e dimensionamento do dano, no contexto da alienação parental a longo prazo e o dano moral por abandono afetivo .....</b>	<b>62</b>

<b>4.3.2</b>	<b>Enfrentamento jurisprudencial sobre a responsabilidade civil na alienação como parâmetro para aplicação na autoalienação .....</b>	<b>64</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>70</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do crescente número de processos de modificação de guarda (MPPR, 2018) motivados na alegação de alienação parental provocada pelo progenitor detentor da guarda da criança ou adolescente, faz-se necessário, juntamente por outros fatores igualmente relevantes, um estudo acerca da autoalienação parental ou também conhecida como alienação parental autoinfligida.

A doutrina e as notícias de um modo geral destacam que este tema é ainda pouco discutido, de modo que o destaque de relevância que há no presente tema é acentuado, portanto.

Ainda que o termo autoalienação parental seja menos conhecido que o termo alienação, a ocorrência desse tipo de situação é comum no judiciário brasileiro. Ela é uma situação em que, por exemplo, o progenitor que detém a guarda da prole após o divórcio ou a separação de fato passe por uma série de acusações, especialmente no sentido de que está praticando alienação parental em prejuízo ao genitor que não detém a guarda. Tais imputações se dão em face do então detentor da guarda no sentido de que causou o afastamento da prole com relação ao outro genitor que não exerce a mesma, em atitude de alienação parental. Entretanto, o acusador aqui é que se revela o causador da própria alienação, mediante a prática de atos próprios.

Em um rol exemplificativo, temos a alienação parental categorizada pelas condutas de alienação parental previstas no art. 2º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010). Nem sempre é simples de aferi-las no mundo dos fatos. A complexidade fática demonstra, muitas vezes, que a alienação parental é causada pelo próprio acusador e conseqüentemente sendo o próprio alienador.

Surge, então, a autoalienação, que para Madaleno e Madaleno (2017, p. 181) se traduz como sendo uma nova espécie de comportamento disfuncional que gera, conseqüentemente, uma relação disfuncional entre pais e filhos, se trata de uma forma de negligência causada pelo próprio alienado, visto que este começa a tratar o menor com agressividade ou desamor já que acredita que está sendo alienado pela outra parte, isto é, o ex-companheiro.

Em conseqüência a tais atitudes do acusador, a prole acaba se afastando do mesmo e também de sua família. Para Madaleno e Madaleno (2017, p. 33), devido a alienação parental

os vínculos afetivos da criança ou adolescente começam a se degradar e há um conseqüente distanciamento qualitativo no que diz respeito as relações paternas/maternas e também com os demais familiares.

Nesse viés, muitas são as perguntas que decorrem desta realidade, dentre elas Naves (2018, p. 32) questiona: aquele que se aliena da relação familiar pode requerer a compensação civil? Como a responsabilidade civil pode ser configurada nos casos de autoalienação?

O tema da autoalienação parental vem ganhando espaço no âmbito das discussões doutrinárias pelo fato de trazer à tona debates atuais e, apesar da Lei 12.318/2010 (BRASIL, Lei nº 12.318, 2010) não trazer expressamente essa modalidade de alienação é nítido que ela ocorra com certa regularidade, e a análise dela visa proteger o infante/adolescente de qualquer eventual abuso do poder familiar por parte de um dos genitores, sendo que tais situações abusivas estão caracterizadas no rol exemplificativo do artigo 2º da referida lei.

O abusador nesses casos encontra na prole o meio pelo qual possa descontar as frustrações, que por diversas vezes advém de um término conturbado, por meio de condutas que acabam afastando a criança/adolescente ainda mais e é nesse momento que o alienador passa a despejar a culpa pelo afastamento no outro genitor.

A alienação parental, em qualquer de suas faces, é vista no judiciário, sobretudo, como uma ofensa ao direito fundamental da criança acerca do seu direito à uma convivência familiar saudável, e ocorre principalmente durante e após o divórcio ou separação de fato dos genitores do menor, vítima de tal alienação.

Na maioria das vezes o autor da alienação autoinfligida postula em juízo uma modificação de guarda baseada na alienação parental advinda do ex-consorte e atual detentor da guarda. Frise-se se tratar de uma situação precária no qual a criança passa a conviver, em que os pais não conseguem entrar em um consenso, gerando prejuízos cada vez mais profundos à prole comum.

Diante disso se faz necessário a proteção da criança/adolescente e por esse motivo a Lei 12.318/2010 (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010) em seu artigo 6º apresenta um rol exemplificativo das diversas formas de coibir atitudes alienantes e abre a possibilidade da responsabilização civil do autor da alienação.

Dessa forma, é possível que o genitor prejudicado/alienado bem como, o filho que teve seu aspecto psicológico e moral atingido pelas ações do alienador busquem a cabível tutela

jurídica, e, inclusive a cabível reparação do dano no âmbito civil se configurado os requisitos da responsabilidade civil.

Destaca-se que a autoalienação ainda é um tema pouco explorado, de modo que se faz da mais alta valia a investigação deste tema, notadamente a fim de bem defini-lo, e bem assim aprofundar nas suas consequências jurídicas, especialmente no campo da responsabilidade civil, em todos seus elementos, sendo que nos casos, em que se configura a autoalienação parental, esvazia-se a possibilidade do autoalienador reivindicar qualquer indenização.

Portanto, a presente pesquisa jurídica tem como justificativa demonstrar a atualidade e relevância do tema e a possibilidade da responsabilização civil do autoalienador perante sua prole ou seu ex-consorte, como forma de compensação ou ainda de impedir que tais ações se repitam, em clara finalidade pedagógica.

Ademais, tem como objetivo analisar os reflexos jurídicos da alienação parental no âmbito da responsabilidade civil com ênfase na modalidade de autoalienação parental. E ainda descrever a evolução da alienação parental no meio jurídico brasileiro, distinguir as modalidades de alienação parental, e analisar a possibilidade da responsabilização civil motivada pela autoalienação parental.

Consoante aos objetivos, insta citar que partindo-se da premissa de que a convivência é um bem de elevado valor para o menor, observa-se determinadas atitudes advindas de um dos genitores que ocasionam danos profundos à criança, por afrontar exatamente esse direito fundamental da criança e adolescente que é assegurado explicitamente no art. 19 do ECA (BRASIL, ECA, 2021).

Assim, busca-se no primeiro capítulo entender como se deu a evolução histórica das famílias, bem como a participação da mesma no desenvolvimento da criança/adolescente. O segundo capítulo aduz sobre a responsabilidade civil, sua evolução histórica, espécies de responsabilidade civil, bem como a responsabilidade civil aplicada no Direito de Família. No terceiro capítulo, buscou-se analisar a responsabilidade civil decorrente da alienação parental, bem como pela autoalienação parental e nesse último caso, quais seriam as hipóteses de cabimento de indenização pelos efeitos causados.

Por fim, demonstram-se as conclusões alcançadas por meio do desenvolvimento do trabalho e se expõe as referências utilizadas para a construção da base teórica.

Diante do exposto, e em arremate, a questão que conduz esta pesquisa é: **Quais os reflexos jurídicos da autoalienação parental, notadamente no âmbito da responsabilidade civil?**

## 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FAMÍLIA E ALIENAÇÃO PARENTAL

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA E A PARTICIPAÇÃO DA MESMA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

O termo família é originado da palavra *famulus* que advém do latim e significa “escravo” e no caso em questão mais especificamente “escravos do patriarcado”<sup>1</sup> que revela uma época em que a mulher ficava em casa cuidando dos filhos e da casa com seus servos e o homem era o líder que os administrava e exercia o poder familiar, tendo-se então aí a figura do chefe de família.

Acerca do poder familiar, aduz Coulanges (2006, p. 30)

O princípio da família não é mais o afeto natural, porque o direito grego e o direito romano não dão importância alguma a esse sentimento. Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito. O pai pode amar a filha, mas não pode legar-lhe os bens. [...] Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido. Fazem desse poder uma espécie de instituição primordial, mas não explicam como se formou, a não ser pela superioridade de força do marido sobre a mulher, ou do pai sobre os filhos.

Refere-se ainda que o poder familiar que fora atribuído ao homem adveio da religião e por ela fora concretizada, sendo um equívoco concluir que o princípio da família foi instituído a partir de sentimentos. (COULANGES, 2006, p.31).

O casamento era visto como uma unidade, que visava basicamente uma finalidade estritamente política, religiosa e econômica não dando relevo e acento ao elo emocional entre os participantes desta relação. Consequência disso era o fato de que quando as filhas do casal se uniam em matrimônio, estas deixavam de fazer parte da família e não tinham direito a qualquer herança, ainda que primogênicas. (BRASIL, Portal da Câmara dos Deputados, 2021).

Após a referida visão da entidade familiar, que tinha seu centro na figura e nas ordens do *pater* e vendo o casamento pela ótica de suas finalidades práticas, a igreja católica começou a influenciar, principalmente no período medieval, fixando o casamento como uma união indissolúvel de duas pessoas que seriam consortes, e que se tornariam uma só carne.

Nesse diapasão, o conceito de família foi sendo alterado com o envolvimento da Igreja Católica que estabelecia a monogamia e a função sociológica e econômica desta, dado que antes da revolução industrial as famílias mantinham pequenas oficinas em suas residenciais. Após a revolução industrial o termo sofreu novamente alteração, passando da função econômica

para a função moral, tendo como escopo os valores afetivos entre seus membros, sendo que a partir desse momento tem-se o conceito de família atual (BOSSERT; ZANNONI, 2005, p. 2).

Devido a isso, o casamento também passou a ser visto de uma forma muito parecida como a que se conhece atualmente, que segundo Tartuce (2021, p. 146) seria a união de duas pessoas que passa a ser regulamentada pelo Estado com o intuito de constituir família mediante a formação de vínculos afetivos.

Ressalta-se que juridicamente o conceito de família se difere do de casamento, sendo que família se caracteriza por ser um conjunto de pessoas ligadas biologicamente, por afeto e afinidade, isto é, são os parentes consanguíneos ou mesmo por afetividade ou afinidade.

Nesse viés, Lôbo (2021, p. 15) expressa que a família é feita de duas estruturas que são associadas, sendo elas os vínculos e o grupos. Acerca dos vínculos, existem três sortes que podem existir em conjunto ou separados: vínculos de sangue, vínculos de afetividade e os de direito. Outrossim, é a partir desses vínculos de família que se compõem os diversos grupos que lhe integram como, por exemplo, o grupo conjugal, parental (pais e filhos), e grupos secundários (outros parentes e afins).

Ademais, a família dos tempos atuais se difere em muito de sua origem, visto que outrora os grupos não se assentavam, eram nômades, e as tribos não praticavam a monogamia e devido a isso a mãe sempre era conhecida, mas o pai era desconhecido, formando então uma família de caráter matriarcal. (ENGELS, 2013, p. 49).

Apesar disso o instituto do casamento surgiu pela primeira vez na Constituição Brasileira somente no ano de 1891 (BRASIL, CREUB, 1891), impondo que o casamento seria válido somente se o casamento civil fosse realizado antes do religioso e tal ordenamento jurídico fez referência ao termo somente no que diz respeito a sua celebração, não contendo disciplina especial sobre a família.

Por sua vez, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (BRASIL, CREUB, 1891), não fora diferente, seguindo a mesma diretriz, portanto.

Já na constituição de 1934 (BRASIL, CREUB, 1934), o casamento que fosse celebrado exclusivamente perante a autoridade religiosa teria os mesmos efeitos que os casamentos civis, tendo em vista que na época tal fato ocorria corriqueiramente, em razão da estrita proximidade entre religião e Estado. Em 1937 (BRASIL, CEUB, 1937), a redação foi limitada a descrever o casamento como sendo indissolúvel, mas sem regulamentar sua forma.

No ano de 1946 (BRASIL, CEUB, 1946), a Constituição fez menção a família e ao casamento, sendo considerados válidos os casamentos civis, bem como os casamentos religiosos que se equivaliam ao civil ao obedecer aos pertinentes requisitos e ainda, o casamento religioso sem que houvesse habilitação civil para o ato, mas que posteriormente poderia ser requerido por um dos cônjuges. A redação do ano de 1967 (BRASIL, CRFB, 1967) não alterou nada do texto da Constituição antecessora referente ao tema.

Trazendo uma mudança polêmica para a época, a emenda constitucional de 1977 (BRASIL, Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977) deu fim ao casamento indissolúvel e introduziu o divórcio no ordenamento brasileiro com a condição de que deveria haver a separação judicial prévia de no mínimo três anos antes de entrar com o pedido em juízo.

A Constituição cidadã, como é chamada a do ano de 1988 (BRASIL, CRFB, 2020), apresentou diretrizes totalmente inovadoras em matéria sobre família segundo o até então prescrito por suas antecessoras, trazendo, como principais mudanças, a pluralidade das modalidades de família, a igualdade entre os filhos, e regras atinentes ao instituto do divórcio.

Assim, conclui-se que durante o desenvolvimento do infante a família passou a ter papel essencial, visto que esta tem a função de proporcionar suporte para o infante/adolescente e zelar pelo bem estar físico e emocional. Entretanto, a perspectiva da criança no seio familiar não tinha destaque e importância, fixando-se as normas, em um primeiro momento histórico, e no que toca à família, principalmente no elo casamentário.

Consoante a isso Cortinaz, Nunes e Lima (2018, p. 134) aduzem:

[...] a formação de vínculos emocionais é a base elementar que constitui a essência humana como forma de sobrevivência e se dá, inicialmente, por ações e reações instintivas. Esse processo evolutivo envolve comportamentos que aproximam bebês de seus pais em formas de contato nas quais a criança chora, sorri [...]

Ocorre que, quaisquer mudanças que ocorra no ambiente familiar podem causar abalo emocional, costumeiramente tais mudanças advêm de conflitos entre os genitores como, por exemplo, uma traição ou uma separação de fato, com posterior divórcio.

Nesses casos é indispensável que a postura dos pais para com os filhos seja de sinceridade e maturidade para que a transição que ocorre durante o divórcio necessita ser suave para que não causa sequelas na prole.

Quando tal transição ocorre de forma abrupta ou ainda nas situações em que uma das partes não aceita o fim da união, a prole se vê no meio do conflito entre os pais e muitas vezes é forçado a escolher um lado, para que isso ocorra os genitores utilizam de diversas

ferramentas como recompensas ou, em alguns casos, ameaças. Por outro lado, mesmo genitores que nunca conviveram juntos, mas apenas tem a prole comum, a situação também pode gerar inúmeras situações de atritos que prejudicarão os filhos comuns.

Esse padrão comportamental geralmente utilizado no fim de uma união pelos pais, de convencimento do infante ou do adolescente acaba acarretando diversas consequências, como o distanciamento emocional dos filhos com relação aos pais e o isolamento social, podendo chegar a casos mais severos como a depressão.

Estes aspectos fáticos foram ganhando mais e mais atenção do direito pátrio, inclusive com inovações legislativas, como a abertura à guarda compartilhada, e, inclusive com a própria lei que busca coibir a alienação parental.

O elo unitivo dos membros da família, então, ganhou acento de extrema importância, a partir da Constituição de 1988. Tais mudanças na legislação influenciaram de forma direta também o aspecto da relação paterno-filial, e como determinadas atitudes poderiam influenciar em seus desenvolvimentos, principalmente face a ruptura da conveniência parental da perspectiva da própria criança, que passou na história normativa pátria a ser vista como sujeito, e membro relevante da família, como veremos no tópico a seguir.

## 2.2 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família é formado por diversos princípios que dão um norte ao ordenamento jurídico e são eles que regem todas as relações familiares. Aqui se faz necessário o estudo sucinto de cada um deles para que se possa entender melhor os tópicos a seguir.

O primeiro princípio a ser citado se trata do princípio da dignidade da pessoa humana que aduz que todo ser humano é dotado de dignidade que deve ser tutelada pelo Estado, sendo vedada qualquer forma de discriminação para que a pessoa possa exercer plenamente seus direitos. Ainda, cumpre evocar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, destacando-se que na relação familiar também há incidência da dignidade da pessoa humana, entre os mesmos. (SILVA JÚNIOR, 2012).

Este princípio se liga intrinsecamente com o direito de família, pois numa relação familiar é necessário haver a igualdade entre o homem, a mulher e a prole, sendo que o último deve ter maior aporte jurídico para proteção de sua dignidade dado a falta de sua autonomia, enquanto criança e adolescente. Com efeito, evoque-se que o sistema constitucional preserva

uma alta proteção a membros da família mais frágeis, como o idoso, o deficiente, a criança-adolescente, e inclusive o nascituro.

O princípio da afetividade por sua vez envolve a convivência plena e harmoniosa entre os integrantes da entidade familiar, e é um resultado de condutas objetivas dos pais para com os filhos, ou ainda de padrastos e madrastas que formam vínculos com os enteados devido a convivência durante determinado tempo conhecida também como paternidade/maternidade socioafetiva. Trata-se, em síntese, do princípio que se baseia na vanguarda dos elos afetivos e existenciais entre os membros da família.

Já o princípio da solidariedade familiar encontra-se embasado no artigo 3º, inciso I da CF/88 (BRASIL, CRFB, 2021), que representa o cuidado e a preocupação que deve existir entre as relações familiares, além de consideração e respeito entre os entes desta unidade.

O artigo 227, §6º da CF/88 (BRASIL, CRFB, 2021) aborda o princípio da igualdade entre os filhos, que diz respeito ao tratamento de todos os filhos de maneira isonômica, ou seja, independentemente de ser filho biológico, adotivo ou havidos fora do matrimônio, filhos socioafetivos e ainda os que foram havidos através de inseminação artificial.

Ainda na CF/88 em seu artigo 226, §5º (BRASIL, CRFB, 2021), é abarcado o princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros, esse princípio deriva do princípio da isonomia pois em um casamento ou em uma união estável é necessário que se observe a igualdade entre os consortes sem restrições de gênero entre estes.

Esse princípio pode ser observado na prática nas ações de guarda, por exemplo, em que não se tem uma preferência pela mãe ou pelo pai, ou ainda nas ações de alimentos devido à ex-cônjuge em que a mulher pode requerer em relação ao homem e vice-versa.

No princípio da não intervenção ou também conhecido como princípio da liberdade, e assim como aduz o artigo 1.513 do Código Civil (BRASIL, CC, 2021) “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”, ou seja, o Estado não pode interferir nas relações familiares, contudo ele ainda poderá instituir políticas públicas de incentivo ao planejamento familiar.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente também se encontra fundamentado da Constituição em seu artigo 227, *caput* (BRASIL, CRFB, 2021), e aduz que a família, assim com a sociedade em geral o poder público, devem primar pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Pode-se ver esse princípio em prática nas ações de guarda, por

exemplo, em que se dá preferência pela guarda compartilhada ou ainda pela atuação do conselho tutelar.

Ademais, imperioso destacar que nenhum dos princípios supracitados são absolutos, isto é, cada um deles tem sua importância e devem ser analisados no contexto específico da situação não podendo se dizer que um deles é superior a outro.

### 2.3 A FIGURA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A criança e o adolescente antes da Constituição Cidadã não eram de efetivamente sujeitos de direito, e isso se dá devido à história da legislação brasileira, visto que nos anos que antecederam a Constituição Cidadã, a criança era vista como um objeto à mercê do poder dos genitores, que inclusive definiam na maioria das vezes o destino profissional e matrimonial da prole.

A exemplo disso, pode-se citar a Constituição de 1891 (BRASIL, CREUB, 1891) que estabelecia que todas as pessoas são iguais perante a lei, porém, na prática não era o que ocorria já que as mulheres e os analfabetos, que não tinham sequer o direito de voto, e a figura da criança/adolescente era negligenciada.

Ademais, a criança e o adolescente eram considerados “pequenos adultos” pois desde cedo precisavam trabalhar e ajudar financeiramente no sustento do lar, tendo sua infância suprimida, sendo que somente a partir da Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959 que os direitos da criança e do adolescente começaram a ser reconhecido mundialmente.

No Brasil, tais direitos começaram a ser difundidos a partir da década de 1970, quando houve um maior incentivo a criação de políticas assistenciais à juventude, além de maior estímulo para as políticas voltadas às crianças em situação de abandono e exclusão social, imperioso destacar que na década seguinte o Brasil passou por movimentos sociais objetivando os direitos da infância e da juventude e maior assistência familiar.

Apesar da Constituição de 1891 (BRASIL, CREUB, 1891) ser um pouco mais flexível e colocar todos no mesmo patamar, os anos que se seguiram foram marcados por ditaduras e um governo autoritário que suprimiu os direitos fundamentais da pessoa, o que atrasou o avanço dos direitos para os grupos que eram minorias, em especial a criança e o adolescente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, CRFB, 2021) trouxe consigo diversos direitos fundamentais, entre eles a igualdade de todos perante a lei, ocorre que devido ao histórico social do Brasil nos anos anteriores, encontrou-se certa dificuldade em se exercer tais direitos, dado que a mentalidade das pessoas ainda repercutia os anos de autoritarismo do país.

Nesse viés, o constituinte reconheceu diversos direitos específicos quanto a criança e o adolescente, bem como estabeleceu que o Estado deveria cumprir suas obrigações perante estes e estabeleceu ainda as situações de vulnerabilidade em que deveria intervir, a garantia de direitos iguais entre filhos biológicos e os adotivos, além de caracterizar a criança e o adolescente como inimputáveis, sendo que tais direitos foram reafirmados pela Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, Decreto nº 99,710, promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990).

Sendo assim, importante aqui esclarecer qual a definição de criança e de adolescente para a legislação e tal definição encontra-se no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, ECA, 2021), frisa-se:

Art. 2. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único: Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, Lei nº 8.069, 1990)

Assim, o ECA (BRASIL, ECA, 2021) é considerado um enorme avanço, e encontra-se amplamente amparado pela CF de 1988 (BRASIL, CRFB, 2021), dando ênfase aos artigos 227 a 229 que instituem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 2021, Art.227-229).

O ECA (BRASIL, ECA, 2021) trouxe consigo que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, isso significa dizer que é uma pessoa que tem deveres e direitos perante o Estado e que apesar de ser um sujeito capaz perante a isso, ainda encontra-se em

desenvolvimento, motivo pelo qual aqui se aplica o princípio da isonomia, mas destacando-se a necessidade de uma especial proteção.

Para Dias (2008), a criança não mais é vista apenas como um sujeito passivo, que esteja a mercê das decisões de outros ou que não seja capaz de influenciar em como será sua vida, agora a criança é vista como um sujeito de direitos, isto é, um sujeito ativo, com certa autonomia progressiva no exercício dos seus direitos em função da tenra idade.

Tal princípio é aplicado tendo em vista que a criança e o adolescente, apesar de serem sujeitos de direito ainda não tem total capacidade para arcar com seus deveres e com as consequências de seus atos, sendo assim é necessário tratar estes como assim são, ou seja, dando tratamento iguais aos iguais e desigual aos desiguais.

Além de todos os direitos e garantias, o ECA (BRASIL, ECA, 2021) apresenta também diversas disposições acerca da omissão ou atos que contradizem o bem estar e os interesses do menor, o protegendo assim de seus responsáveis, bem como do Estado.

Para garantir tais disposições, o ECA (BRASIL, ECA, 2021) instituiu alguns órgãos visando o efetivo cumprimento das disposições supracitas como, por exemplo, o Conselho Tutelar que conforme disposto no artigo 131 do ECA (BRASIL, ECA, 2021) é “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Tal órgão tem papel fundamental para a garantia dos direitos enumeradas na CF de 1988 (BRASIL, CRFB, 2021) e no ECA (BRASIL, ECA, 2021), sendo que não pode ser extinto e não possui qualquer hierarquia tendo função administrativa. Suas atribuições estão dispostas no artigo 136 do ECA (BRASIL, ECA, 2021) contando com o atendimento a criança e ao adolescente, bem como a seus responsáveis, atuando para proteção da saúde, educação, segurança dos mesmos.

O estatuto ainda traz uma tutela especial acerca do acesso à justiça para os menores, segundo vemos no art.141 e seguintes do referido diploma. Assim, e por exemplo, o mesmo será representado ou assistido, consoante for o caso, e na hipótese das vontades dos responsáveis estarem em divergência com o menor, será nomeado curador para que proteja os interesses deste.

Além do ECA (BRASIL, ECA, 2021), importante citar que o Código Civil (BRASIL, CC, 2021) ainda traz diversas disposições acerca dos direitos dos menores, concretizando o disposto na Constituição, em seu artigo 227 (BRASIL, CC, 2021), que atribui

à família o dever de assegurar o direito à vida, à saúde, a alimentação, entre outros. Ainda no mesmo ordenamento ressalta-se o artigo 1.607, 1.609 e 1.610 do Código Civil (BRASIL, CC, 2018) que se referem aos filhos havidos fora do casamento:

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento. (BRASIL, CC, 2021).

O ordenamento observa o direito da criança e do adolescente a ter uma família, independente se fora havido fora do casamento ou ainda se constituir família monoparental, bem como o direito ao reconhecimento da paternidade socioafetiva.

#### 2.4 A CRIANÇA EM UMA RELAÇÃO DE CRISE FAMILIAR

A criança e o adolescente, por diversas vezes, são instrumentalizados pelos pais como forma de atacar um ao outro durante uma crise familiar, e tal artimanha se intensifica nos casos em que os relacionamentos acabam pelo divórcio.

Nessa última situação, a criança passa a sofrer de diversas maneiras dado que o após o fim do relacionamento entre os genitores, e a mudança de um deles para outro local faz com que o infante sinta um afastamento já que o tempo que passará a conviver com este será menor.

Com a saída de um dos genitores da residência fica claro que a criança se sente privada da companhia deste, gerando sentimento de culpa pois nesse momento este pai não terá mais a atenção total ao filho, levando o infante a desenvolver insegurança e se afastando das relações paterno-filiais.

Ainda é possível analisar que o infante acaba sendo mais prejudicado quando seus genitores não mantêm uma relação harmoniosa, pois a criança acaba no meio de brigas e se sentindo na obrigação de escolher um lado, na maioria das vezes tais imposições feitas pelos genitores vêm acompanhada de ameaças como, por exemplo, não ganhar determinado brinquedo ou não poder mais visitar o pai/mãe.

Ocorre que, esta crise familiar começa a acontecer muito antes do divórcio de fato e afeta o infante desde o começo, quando este começa a sentir a ruptura e a mudança no seio familiar e é ainda mais afetado quando os genitores transferem os ressentimentos um pelo outra pra a criança.

Nesse diapasão, Madaleno (2020, p. 42) ainda aduz:

Além disso, os pais, numa disputa judicial, muitas vezes imputam condições que desqualifique ou fragilizem o outro, demonstrando, assim, que suas qualidades são superiores, propiciando a situação de o menor vivenciar a circunstância de ter que escolher entre o pai ou a mãe, gerando uma crise de lealdade.

Importa citar que devido a essas crises e ao comportamento indevido dos pais, a criança passa a ter seus direitos fundamentais feridos como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa em desenvolvimento que prima por boas condições para o crescimento do infante, assim como o princípio da proteção integral que leva em conta que seus tutelados estão em desenvolvimento e por esse motivo se faz necessária a proteção específica devido a sua situação. Outrossim, tem-se o princípio da prioridade absoluta que aduz que a criança e o adolescente em desenvolvimento necessitam de prioridade absoluta dado que ainda não possuem autonomia.

Tais direitos foram instituídos devido a influência que a família tem durante o desenvolvimento da prole, nesse sentido têm-se que

[...] pode-se dizer que é no interior da família que o indivíduo mantém seus primeiros relacionamentos interpessoais com pessoas significativas, estabelecendo trocas emocionais que funcionam como um suporte afetivo importante quando os indivíduos atingem a idade adulta. Estas trocas emocionais estabelecidas ao longo da vida são essenciais para o desenvolvimento dos indivíduos e para a aquisição de condições físicas e mentais centrais para cada etapa do desenvolvimento psicológico. (PRATTA; SANTOS, 2007, p. 250)

Ainda nesse caminho, é possível aduzir que existem alguns fatores de risco e de proteção que merecem maior atenção. Referente a isso Betti *et al* (2008, p. 218) conclui que os fatores de risco são características da criança, da família em que ela está inserida e do ambiente que é proporcionado a ela, tais fatores dizem respeito a abuso de álcool e drogas, gravidez na adolescência, entre outros. Ainda quanto aos fatores de proteção é possível citar o apoio e proteção familiar, além qualidade do ambiente em que a criança vive, sendo que tais fatores são de suma importância para que o infante desenvolva um senso crítico e uma melhor adaptação a situações de crise.

Ademais, Zapater (2019, p. 69) faz alusão ao princípio do interesse superior que decorre na interpretação dos direitos supracitados e se caracteriza pela priorização dos interesses da criança para que ela desenvolva sua autonomia de forma gradativa e com a participação de seus familiares, princípio da municipalização que aduz que todas as políticas de atendimento voltadas à criança e ao adolescente devem ser feitas pelo município como, por exemplo, através do conselho tutelar.

## 2.5 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A alienação parental vem se mostrando um problema cotidiano nas relações familiares, levando em conta o fato de que os rompimentos familiares vêm progredindo grandemente. Tal quadro observamos inclusive através do fato de que o ordenamento jurídico flexibilizou o acesso ao divórcio, que por muitas vezes é o motivo pelo qual a alienação começa, quando um dos ex-consortes cria obstáculos ao outro com o intuito de dispor maior tempo com a prole.

Nesse sentido, necessário se faz abarcar o conceito de alienação parental e que se encontra elencado no artigo 2º Lei 12.318/2010:

Art. 2 [...] ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010).

Segundo Figueiredo (2013, p. 1), podemos definir a alienação parental como a atuação de um dos genitores, dos avós, ou quem tenha o infante sob sua autoridade através de guarda ou vigilância, denominado como alienador, praticando diversos atos que depreciam a imagem do outro genitor na intenção de prejudicar a figura deste perante a prole.

Nesse sentido tem-se que a alienação parental ocorre em um lugar de conflito familiar, principalmente nos casos de divórcio dos pais, momento em que os filhos acabam se envolvendo e sofrendo as consequências, tendo em vista que muitas das vezes são manipulados por um dos genitores para conseguir o que pretende.

O infante/adolescente que convive nesse meio conflituoso acaba tendo problemas em seu desenvolvimento já que um dos genitores, que ainda tem pendências com o ex-cônjuge, cria uma espécie de programação no menor para que passe a odiar o outro genitor.

O abusador nesses casos encontra na prole o meio pelo qual possa descontar as frustrações, que por diversas vezes advém de um término conturbado, por meio de condutas que acabam atingindo a criança/adolescente de forma negativa (RAMOS, 2018).

A Lei 12.318/2010 (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010) mais conhecida como lei da alienação parental exemplifica algumas dessas situações abusivas em seu artigo 2º

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010).

Tais ações do abusador atacam o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que priva a prole de uma boa convivência familiar influenciando na construção de seu caráter e em seu comportamento perante a sociedade.

Nesse diapasão, para Freitas (2015, p.25)

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual o genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado.

Essa consequência da alienação parental é conhecida como Síndrome da Alienação Parental (SAP) e se distingue da alienação, pois, de acordo com Messias (2020, p. 564), enquanto a alienação é o ato do guardião do infante de usar táticas verbais e não verbais, distorcendo a realidade para que o infante acredite que está sendo abandonado por parte do outro genitor, fazendo com que a criança passe a criar sentimentos de ódio genitores, a SAP é

vista como uma patologia advinda do abuso no exercício de guarda por parte de um dos genitores.

Desses problemas sofridos tem-se:

Sem um tratamento adequado, poderão aparecer sequelas capazes de perdurar para o resto da vida, implicando em um comportamento prejudicial à criança e/ou adolescente, pois são levados a odiar o outro genitor e acabem perdendo um vínculo afetivo muito forte com uma pessoa na qual é de fundamental importância para a sua vida, gerando consequências para si como também para o pai ou mãe que é vítima da alienação. [...] os problemas podem ser ansiedade, medo e insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização, problemas na escola, dupla personalidade, entre outros. (CALÇADA; NETO; QUEIROZ, 2015, p. 11)

A Síndrome da Alienação Parental pode ser identificada por meio das chamadas falsas memórias, que seriam memórias que o abusador implanta na mente do menor o levando a crer que o outro genitor teria feito coisas que de fato não o fez, fazendo assim com que a criança/adolescente tenha rancor e se afaste do convívio com o alienado.

A SAP pode se agravar nos casos em que um dos genitores contrai matrimônio novamente e acaba por constituir nova família, dado que o alienador utiliza deste pretexto para manipular o filho com a intenção de que o menor repudie o ex-consorte.

O comportamento do alienador costuma ser por dois motivos, o primeiro seria a vingança pelo rompimento, o alienador está inconformado com o término do relacionamento e vê na criança uma forma de chantagear o antigo consorte, e o segundo motivo seria porque o alienador entende que o genitor alienado não merece mais o amor do filho e por isso manipula a criança para tê-la só para si.

No Brasil tal comportamento é vedado em diversos dispositivos, inclusive na Constituição Federal quando esta trata da igualdade entre o homem e a mulher nas relações conjugais, ou ainda do princípio da dignidade humana, bem como outros que visam a proteção do menor nas relações familiares.

Nesse sentido o artigo 15 do Estatuto da Criança e Adolescente, previsto na Lei 8.069/1990 (BRASIL, ECA, 2021), salienta e reitera os direitos da prole “[...] à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

Indispensável citar o artigo 1.634 do Código Civil, previsto na Lei 10.406/2002 (BRASIL, CC, 2018), que aduz sobre os deveres dos pais para com os filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, Lei nº 10.406, 2018)

A Lei 12.318/2010 (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010) é considerada um grande avanço entre as relações familiares, visto que a prática da alienação parental está se tornando cada vez mais cotidiana, por esse motivo o Estado passou a dar maior atenção ao estado psíquico e emocional do menor, concluindo então os danos causados pelas relações entre pais e filhos não podem ficar sem qualquer atenção jurídica.

Cumpre evocar que, mesmo havendo tamanha relevância da lei de alienação parental, há projeto de lei, visando revogar a referida lei<sup>1</sup>, afirmando-se que a mesma serve mais para fomentar a animosidade familiar que para evitar novas situações de alienação.

Entretanto, a maior parte da doutrina ressalta a relevância da referida lei, que visa proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantindo que estes possuam um convívio familiar saudável nesse contexto de desagregação familiar. Vale ressaltar que nesse momento o conceito de família passa pelo crivo principiológico da afetividade, ou seja, o convívio familiar saudável pode se dar, inclusive, mediante uma família monoparental.

Ainda, ressalta-se que a Lei 12.318/2010 (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010) inovou ao prever a possibilidade de os avós constarem como sujeitos ativos da alienação parental, bem como qualquer que seja o responsável pelo infante, isto é, qualquer pessoa que esteja na função de tutelar e ser responsável pelo menor.

Importante citar que o artigo 6º da lei supracitada (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010) prevê a possibilidade da responsabilização civil ou criminal no alienador nos casos em que for constatada a alienação parental, além das medidas já previstas no referido artigo. Aliás, a responsabilidade civil é apenas um dos pontos de interesse da legislação, sobretudo porque a legislação não pretende é a ocorrência de alienação parental. Por tal razão, existem mecanismos, para além da responsabilização civil, visando a cessação das condutas de alienação.

Ocorre que tal prática, assim como a da alienação em si, enfrenta diversos desafios perante o poder judiciário pois apesar da Lei da Alienação Parental estipular diversas ferramentas com o intuito de evitar tais ações, existe uma dificuldade por parte do Estado em colocá-las em prática.

Para Messias (2020, p. 577), os maiores desafios que o judiciário enfrenta perante os casos de alienação e autoalienação é a identificação da situação, que deve ser feita através de perícia por equipe multidisciplinar, além da reincidência dos atos de alienação parental e autoalienação, e como fazer para que exista uma reaproximação e garantir a convivência entre o genitor alienado e o filho, adotando medidas de preservação da integridade do menor.

## 2.6 A AUTOALIENAÇÃO

A autoalienação parental, ou alienação parental autoinfligida, é quando um dos genitores, na tentativa de alienar a prole em relação ao outro genitor, pratica atos de alienação contra o infante, mas que acaba prejudicando o seu próprio relacionamento com o filho.

Nesse sentido, conceitua Madaleno (2018, p. 143)

[...] a alienação autoinfligida se trata de uma negligência em um processo de alienação em curso, sendo causado pelo próprio alienado ao repudiar a criança ou o adolescente, sem que esteja ocorrendo alienação do outro lado, por vezes sendo agressivo com o seu rebento, a quem ataca ou cria situações de a parente desamor, talvez com gestos simples de rejeição, como negar-se a tirar fotos ao lado do filho em data expressiva para a criança ou o adolescente, mas deixando com esse seu gesto uma patente mostra de um forçado distanciamento que ele mesmo impõe.

Esses atos podem ser observados ainda quando o relacionamento dos genitores não está funcionando como o planejado. Diante de uma possível ruptura do casamento, um dos pais começa a interpretar os atos do consorte como atos de alienação e por esse motivo acaba cometendo esses atos contra o infante, o que resulta em um afastamento da prole.

Ainda, nos casos de divórcio, o genitor que não detém a guarda começa a notar determinado comportamento na criança como, por exemplo, o afastamento filial ou uma introversão, e conclui que tais ações do infante são resultados de uma alienação do progenitor que detém a guarda encetando condutas que representam alienação parental.

Nesses casos, o autoalienador começa a bombardear de ataques o infante insinuando que está sendo alienado pelo outro pai, sendo que a criança e o adolescente em

desenvolvimento acabam por não conseguir se defender de tais ataques, influenciando assim em um distanciamento afetivo do autoalienador.

Por outro lado, pode-se ver a autoalienação também em contextos que não do divórcio e da dissolução da união estável. Assim, tomando por base o acima referido, e *mutatis mutandis*, a conduta do autoalienador vai no sentido de gerar condutas que causam a própria separação e a distância com a prole.

Com efeito, assim aduz Madaleno (2020, p. 181)

Sucedee e com inimaginável frequência, diante da falta de estrutura emocional do ascendente destituído da guarda do infante, que não consegue manter um contato saudável com o menor, a quem provoca com sua mais pura e refinada ironia e displicência por meio de amostras corriqueiras de um incontrolável rancor que, em realidade, é direcionado ao guardião do menor, mas aplicado diretamente no infante sob o seu temporário domínio psicológico e sob a sua transitória e destrutiva custódia física.

A alienação parental autoinfligida pode ser observada ainda nos casos em que um dos genitores inicia um novo relacionamento e a prole não aceita o novo companheiro de seu genitor pois, na maioria das vezes, acredita que essa madrasta/padrasto que fez com que seus pais se separassem.

Aduz Messias (2020, p. 576) que a autoalienação parental ou alienação autoinfligida ocorre quando o próprio genitor se afasta dos filhos ou, em razão de sua conduta, acaba por afastar os filhos de sua convivência, chegando ao extremo da prole se recusar a conviver com ele.

Ainda, exemplifica tais ações na prática, vejamos

[...] a autoalienação ocorre quando o genitor obriga o filho a conviver com sua nova companheira que causou a separação dos pais; quando age agressivamente com os filhos exigindo demonstração de amor e afeto; quando se apresenta como vítima da dissolução da união e chantageia e cobra solidariedade dos filhos; quando demonstra rancor e desqualifica o outro genitor, entre outras condutas, o que leva os filhos a rejeitá-lo, sem qualquer interferência do outro ascendente. (MESSIAS, 2020, p. 576).

Ressalta-se que o genitor que se auto aliena tem esse tipo de comportamento por não saber como lidar com os conflitos familiares existentes devido a dissolução de sua união e, por esse motivo, acaba por criar outros conflitos na intenção de se vitimizar e sair do relacionamento se mostrando como uma pessoa “boa”, enquanto desclassifica a outra parte.

Devido a esse tipo de comportamento do genitor, o infante passar a criar barreiras ao redor de si e se afastar afetivamente deste, o que leva ao genitor concluir que na verdade quem estaria influenciando a criança a ter esse tipo de pensamento é o outro genitor que detém

a guarda, que não aceitou muito bem o fim do relacionamento ou o que ainda não possuiu um novo relacionamento.

Nesses casos, o genitor que se sente alienado acusa o outro genitor de o estar alienando quando, na verdade, a criança que acabou sofrendo com a separação dos pais se afasta por não querer uma nova pessoa na vida de seu ascendente.

Imperioso ressaltar que existem diversos “gatilhos” para que a alienação parental autoinfligida ocorra, uma delas é a anteriormente citada, quando existe a separação e um dos genitores inicia um novo relacionamento, mas pode ocorrer também nos casos que há o ingresso em uma revisional de alimentos ou revisional de acordo de visitas.

Existe ainda, para fins de averiguação da alienação e da autoalienação, escalas e identificadores no padrão de comportamento para que seja identificado tais comportamentos e coibidos de maneira a evitar que se repita e conforme essa escala existem sete formas específicas que se faz necessário conceituar.

A primeira escala é a chamada desqualificação, e se baseia na campanha de desqualificação do outro perante a criança, fazendo uma lavagem cerebral influenciando a criança a creditar que o outro genitor está tentando afastar a criança de seu pai/mãe.

O segundo grau na escala é os atos com intenção de dificultar que um dos genitores exerça seus direitos de parentalidade como, por exemplo, o direito de visita. O terceiro consiste na obstrução do contato, esse critério se encontra presente de forma preponderante na alienação em si.

Já a omissão de informações se encontra em peso na autoalienação, visto que o o autoalienador tenta por diversas vezes colocar na mente do infante que na verdade ele é quem está sendo prejudicado, que o guardião que terminou o relacionamento sem motivos, omitindo por muitas vezes casos de infidelidade, por exemplo.

Existe ainda a realização falsa de denúncia, que consiste em o autoalienador acusar o outro genitor de forma equivocada, atribuindo-lhe atos que não são verdadeiros na intenção de tomar a guarda da criança ou então criar atrito na convivência do guardião e a criança.

E por último, tem-se a mudança domiciliar que se baseia na mudança de domicílio do genitor autoalienador, que na maioria das vezes atribui essa mudança como se fosse culpa do genitor guardião, fazendo com que o infante acredite que o guardião esteja tentando afastar a criança do ex-companheiro.

Salienta-se que em todas as situações de autoalienação é possível notar que o infante desenvolve uma frieza e até apatia em relação ao genitor autoalienador, tal comportamento do infante se dá por falta do exercício do direito de convivência por parte do autolienador já que por muito tempo encontrava-se concentrado em um novo relacionamento, na construção de uma nova família, entre outros motivos.

Após tanto tempo sem convívio afetivo com o infante, esse genitor acaba por imaginar que seu filho esteja passando por alienação por parte do genitor, visto que não percebe de início que foram suas ações que afastaram o infante, fazendo com que este tenha o sentimento de que esteja sendo abandonado ou deixado de lado.

Nesses casos, a criança acaba por se afastar ainda mais do autoalienador já que vê que o guardião está sofrendo inúmeras acusações infundadas por parte do outro, motivo pelo qual o infante cria barreiras afetivas e sofre emocionalmente por conta de tais ações.

Ou seja, em tais casos não há o que se falar por alienação parental por parte do guardião, e sim ressaltar que nos casos de autoalienação e decisão do infante não querer conviver com o pai/mãe que não detém a guarda, visto que a criança por muitas vezes ainda é imatura para compreender os deslindes dos vínculos matrimoniais, e para tal fato não deve ser atribuída a culpa a um dos genitores.

Nesse sentido, expressa Regis (2019)

O que quase ninguém fala, é que, muitas vezes, a criança não deseja conviver ou simples sair com o pai devido a condutas desagradáveis do próprio genitor em relação ao filho ou filha. Após a separação, alguns pais não conseguem se vincular aos seus filhos devido a suas próprias dificuldades emocionais, ou por terem personalidades abusivas mesmo, caso em que chegam a maltratá-los (as).

Destarte, o genitor que acusa o outro nessa relação se encaixa como o autoalienador, tendo em vista que sente que seu relacionamento está sendo abalado por atos do ex-consorte e dessa maneira acaba entrando em juízo para buscar seus direitos.

Vê-se, portanto, que autoalienação parental não é um desconhecido das relações familiares, e inclusive a vemos na literatura brasileira, no livro Dom Casmurro de Machado de Assis (1890) em que o personagem principal Bentinho rejeita seu filho, por acreditar ter sido traído por Capitu com seu amigo Escobar, tomando diversas atitudes para se distanciar do filho cogitando até em matá-lo. (VOGT, 2015).

Tal situação é aludida no trecho:

Eu, a falar verdade, sentia agora uma aversão que mal podia disfarçar, tanto a ela como aos outros. Não podendo encobrir inteiramente esta disposição moral, cuidava de me não fazer enconradiço com ele, ou só o menos que pudesse; ora tinha trabalho que me obrigava a fechar o gabinete, ora saía ao domingo para ir passear pela cidade e arrabaldes o meu mal secreto. (MACHADO DE ASSIS, 1890, p. 117)

Nesse viés, verifica-se que é na esfera judicial que será analisado se de fato existe a alienação parental como acusa o autoalienador e por meio de análise de psicólogos, oitiva de testemunhas e averiguação da verdadeira situação. Nesse contexto, por outro lado, pode se revelar a autoalienação que, constatada, nesses casos, quando o acusado de ser o alienador se torna a vítima e o autoalienador se torna o autor dos fatos.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo abordará a estrutura fundante acerca da responsabilidade civil, notadamente sobre seu conceito, seus requisitos e classificações, culminando com a sua aplicação no universo do ramo do direito de família.

#### 3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A palavra responsabilidade advém do termo em latim “*respondere*” que significa responder. Nesse sentido, a responsabilidade seria o chamamento para responder a algo ou se obrigar a algo, e no caso da responsabilidade civil seria se responsabilizar a reparar danos causados a outrem. (CONJUR, 2009)

Nesse sentido, a responsabilidade civil é conceituada por Tartuce como sendo “um instituto jurídico, originário do dever de reparar o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou Contratual” ou seja, é uma obrigação decorrente da responsabilidade de reparação de um dano material ou moral causado pelo agente e que se presta ao ofendido devido a uma ação ou omissão danosa.

Aqui se faz necessário diferenciar as duas modalidades de responsabilidade civil, a primeira é a responsabilidade civil contratual que deriva de um inadimplemento ou não cumprimento de uma obrigação que está prevista em um contrato que vincula as partes, já a responsabilidade civil extracontratual advém de uma violação de uma norma legal, onde o agente atua de forma ilícita, sem que exista um acordo entre as partes envolvidas (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 19).

Assim, importante abordar a evolução da responsabilidade civil na história da humanidade para que se possa entender como chegou-se a ao conceito que se usa atualmente. Cabe ressaltar que a responsabilidade civil adveio da busca por sanar conflitos inerentes as relações entre particulares e pode ser observada desde a antiguidade como, por exemplo, na lei de Talião que era o meio pelo qual o agente causador do dano era responsabilizado e punido, recebendo o mesmo dano a que deu causa como punição, consistindo em uma retaliação (DELGADO, 2008).

Assim, a primeira forma de responsabilidade civil era baseada em vingança privada, e nos períodos que sucederam utilizavam a mesma base de reciprocidade como, por exemplo,

no Código de Hammurabi que instituiu que as reparações pelos delitos cometidos seriam através do “olho por olho, dente por dente”, dando a vítima direito a ter seu dano reparado através de uma vingança contra o autor do fato delituoso, igualmente prejudicial ao dano. (DELGADO, 2008).

Alguns anos à frente, o Código de Manu, da cultura hindu, evoluiu tal forma de reparação instituindo uma compensação monetária à vítima, o que também foi observado na cidade da Roma antiga que instituiu a prestação pecuniária como uma forma de punição alternativa a violência. (FUNES; PETROUCIC, 2008).

O direito Romano ainda estabeleceu pressupostos para que tais punições fossem aplicadas, o que é possível notar até os dias atuais, como, por exemplo, a necessidade de que o dano fosse verificado em violação às leis, que o agente fosse culpado por uma ação ou omissão dolosa ou culposamente e era necessário que houvesse uma lesão patrimonial. Ressalta-se aqui que a introdução da análise da culpa nos casos de dano foi uma enorme evolução e que introduziu a responsabilidade subjetiva ao direito, visto que anteriormente a responsabilidade era objetiva independente das circunstâncias do ato. (RODRIGUES, 2001).

Posteriormente, no Código de Napoleão a culpa subjetiva foi ainda mais explorada, quando em seu artigo 1.832 foi exigida que a reparação seria feita nos casos em que o agente causou danos a outrem somente se agiu com culpa. Aqui culpa se refere a dar causa intencionalmente ao dano. (STOLZE, 2002).

Passando para os códigos mais atuais como o Código Civil Brasileiro de 1916 (BRASIL, CCEUB, 1916), é possível notar que o ordenamento brasileiro sofreu forte influência do código de Napoleão, visto que trazia em seu artigo 157 que o agente ficaria obrigado a reparar o dano causado a outrem nos casos em que por ação ou omissão voluntária, ou ainda através de negligência ou imprudência.

Ainda, no Código Civil Brasileiro de 1916 (BRASIL, CCEUB, 1916) e nas legislações complementares ao ordenamento, a responsabilidade civil objetiva foi abordada ao se tratar das ações ou omissões dos agentes públicos em serviço em que a responsabilidade seria atribuída ao Estado de forma indireta e nos delitos cometidos contra o meio ambiente, por se tratar de interesse público. A responsabilidade civil objetiva foi ainda o foco principal do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (BRASIL, Lei nº 8.078/90, 2021), que instituiu a responsabilidades aos prestadores de serviços e fornecedores de produtos para com os consumidores vítimas de danos advindos de mercadorias ou serviços, independente de culpa.

Quanto ao tema, necessário se faz abordar as finalidades da reparação civil, qual seja a função compensatória, punitiva e a desmotivação social da conduta lesiva. A função compensatória se refere a devolver a vítima o prejuízo causado, seja por devolver o bem ou, no caso de impossibilidade, reparar monetariamente para compensar o dano causado.

Já a função punitiva é relativa à punição que o autor dos fatos deve sofrer por ter causado danos a alguém, por ter agido sem a cautela necessária, além de ter a finalidade de desestimular a reiteração lesiva. (AUGUSTO, 2019)

Outrossim, em decorrência da função punitiva, a reparação civil também tem finalidade socioeducativa, Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 16) aduzem sobre o tema

Embora não seja a finalidade básica [...], a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar. E essa persuasão não se limita à figura do ofensor, acabando por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas. Assim, alcança-se, por via indireta, a própria sociedade, restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito.

Nesse viés, verifica-se que a reparação civil no âmbito da alienação e autoalienação tem a finalidade de punir os atos de alienação, bem como desmotivar o alienador/autoalienador em sua reiterada prática lesiva ao menor. Tal função socioeducativa tem relação com o princípio da proteção do interesse do menor, visto que a reparação civil aplicada nos casos em questão é no sentido de reprimir a alienação em geral e evitar reincidência, consoante a isso têm-se (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO apud REIS, 2021, p. 20)

[...] o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação de respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem os outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar.

Deste modo, a responsabilidade civil como se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro atualmente foi influenciada e modificada com o passar do tempo e com a evolução dos litígios entre particulares, bem como entre o Estado e os particulares, sendo que o instituto se apresenta com a finalidade de responsabilizar o causador do dano quando presente os requisitos.

## 3.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente tópico se atentará as modalidades de responsabilidade civil, sendo que tanto a responsabilidade civil contratual e a extracontratual, segundo Venosa (2021, p. 377) existem por um motivo, ou seja, obrigar o transgressor de um dever de conduta, com ou sem negócio jurídico, a ressarcir o dano causado.

### 3.2.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

O presente tópico tratará da responsabilidade civil subjetiva, extracontratual ou aquiliana, iniciando a partir da análise do elemento culpa, que é essencial para sua configuração. Assim, a referida responsabilidade diz respeito às ações ou omissões que violem um dever de obrigação que causem dano, tal dano pode ser ocasionado por negligência, imperícia ou imprudência (TARTUCE, 2020, p. 242).

Ademais, para sua configuração é necessário que existam alguns pressupostos como o dano, o nexo causal e a culpa, e nesse caso uma violação causada através da conduta humana. Quanto a esse último, (DINIZ *apud* TARTUCE, 2020, p. 242) infere-se

A ação, fato gerador da responsabilidade civil, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade civil decorrente do ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade em culpa funda-se no risco, que vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não deveria se efetivar.

Nesse viés, o tópico a seguir demonstra os pressupostos que a doutrina utiliza para a configuração da responsabilidade civil subjetiva.

### 3.2.2 Culpa

A culpa é importante pressuposto para a verificação da responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista que o elemento vontade é alicerce fundante da responsabilidade. Outrossim, de acordo com Tepedino *et al* (2020, p. 120), a culpa se traduz como

[...] o uso ilegítimo da liberdade individual, verificado por meio da violação de dever preexistente, que justifica a imposição do dever de reparar o dano. A culpa se erige, assim, como um dos mais importantes elementos deflagradores da responsabilidade civil: à imputação do dever de ressarcir não basta a simples ocorrência do dano; requer-se da vítima a prova da violação de dever preexistente perpetrada por conduta

voluntária. [...] A constatação torna-se ainda mais contundente quando à ideia de culpa se equipara a atuação negligente, imprudente ou imperita.

Destarte, para a caracterização da culpa são necessários alguns requisitos, como, por exemplo, a vontade espontânea do agente ao causar o dano, a previsibilidade do dano e a violação de um dever de cuidar (GONÇALVES, 2019, p. 488).

A vontade espontânea aqui é caracterizada pela voluntariedade da ação, o agente tem que atuar de forma a querer causar o dano (culpa em sentido amplo) ou então a atuação voluntária do agente mediante ação ou omissão de forma negligente, imprudente ou imperito.

A negligência é fundada na falta de atenção ou cuidado do agente ao agir ou ao deixar de agir, a imprudência se caracteriza pelo comportamento precipitado do agente tendo consciência dos riscos e os assumindo desnecessariamente, atuando aqui o sujeito sem cautela.

Assim aduz Rizzardo (2019, p. 5)

[...] negligência consiste na ausência da diligência e prevenção, do cuidado necessário às normas que regem a conduta humana. Não são seguidas normas que ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Omitem-se as precauções exigidas pela salvaguarda do dever a que o agente está obrigado; é o descuido no comportamento, por displicência, por ignorância inaceitável e impossível de justificar.

Já a imperícia se conceitua pela inobservância das normas técnicas ou a falta de habilidades específicas para praticar o ato e para a caracterização da previsibilidade é necessário que o agente, ao agir ou se omitir, tenha consciência de que poderia causar dano à outrem ao agir voluntariamente. Por fim, a violação do dever de cuidar que ocorre na responsabilidade civil subjetiva exige também que essa conduta foi intencional, a fim de atrair a responsabilidade.

Para Tepedino, a imperícia se traduz como “[..] de falta de habilidade no desempenho de atividade técnica, como ocorre com o motorista que conduz veículo sem estar para tanto habilitado”.

A culpa é dividida em três níveis sendo leve, levíssima e grave. Quanto a essa classificação existem divergências doutrinárias, segundo o Novo Código Civil, visto que o § único do artigo 944 do Código Civil (BRASIL, CC, 2018) aduz que o *quantum* da indenização a ser paga será quantificada proporcionalmente ao dano causado, sendo que alguns doutrinadores entendem que tal quantificação se aplica somente ao direito contratual.

Entretanto, seguindo parte da doutrina que a entende ainda atual a classificação dos graus de culpa, cumpre apresentá-la, inclusive porque mostra relevante conexão com o objetivo principal deste trabalho.

Em primeiro lugar, temos a culpa leve de traduz por ser uma violação a uma obrigação de agir de determinada forma, de agir como um bom cidadão, como o homem médio agiria. Na culpa levíssima seria os casos em que o agente causador se omitiu ou agiu de forma descuidado, porém tal cuidado exigiria uma enorme atenção por parte do agente, uma atenção que por muitas vezes exigiria algum grau de instrução do agente, mas que este não possui.

Já na culpa grave, entende-se por ser um erro grosseiro do agente e forma uma linha tênue com o dono, visto que nesses casos o agente acaba assumindo o risco de que se ele tomar tais atitudes, as consequências, mesmo que danosas e previsíveis, não irão se concretizar.

Tais culpas são punidas de forma equivalentes as suas consequências, podendo o juiz do caso concreto analisar o grau da culpa, consoante ao que diz o artigo 944 do Código Civil (BRASIL, CC, 2021) “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Quanto ao referido parágrafo, houve grande divergência doutrinária a época da edição do Código Civil (BRASIL, CC, 2021), visto que para alguns faria mais sentido que a quantificação da indenização civil por dano faria mais sentido se fosse baseada na capacidade econômica dos envolvidos. Nesse sentido, tais doutrinadores justificavam seu ponto vista aduzindo que o Código não aborda critérios para definir o grau de culpabilidade, ficando tais definições a encargo dos tribunais, o que poderia culminar em uma insegurança jurídica já que é comum o entendimento divergente entre os tribunais da federação. (BERTONCINI, 2012, p. 25).

Ademais, existem ainda modalidades de culpa como, por exemplo, a culpa *in eligendo* que se refere as condutas e escolhas feitas por parte dos representantes ou prepostos, a culpa *in vigilando* que seria não fiscalização de forma apropriada de um superior ou responsável, é possível notar tal culpa nos casos em que o empregado atitudes que não deveria ter estando sob a vigilância de um superior, sendo a culpa atribuída ao superior. (RIZZARDO, 2019, p. 7).

Na culpa *in custodiendo*, seu significado se aproxima da culpa vista anteriormente, ou seja, se refere a responsabilidade aplicada ao agente que estava como guardião daquele que cometeu o ato lesivo ou a omissão, e é comumente vista na responsabilidade dos donos por seus animais. (RIZZARDO, 2019, p. 7)

Já a culpa *in commitendo* diz respeito a uma conduta positiva, quando o agente pratica uma ação e acaba por lesionar direito de outrem, e a culpa *in omittendo* que se refere as

condutas de omissão do agente que por deixar de agir levou a um dano. (RIZZARDO, 2019, p. 7).

Ademais, alguns doutrinadores ainda trazem a culpa *in concreto* e a culpa *in abstracto*, sendo a primeira avaliada pela conduta no caso específico e a última sendo avaliada pela conduta do agente em relação ao esperado do comportamento do homem médio. (RIZZARDO, 2019, p. 7).

Para tais culpas, Caio Mario (2018, p.98) se refere a prova da culpa como:

Em princípio, a culpa é um fato ou decorrência de um fato. Como tal, deve ser provada, e o ônus de produzir sua prova incumbe a quem a invoca, como em geral ocorre com todo outro fato: *onus probandi incumbit in qui dicit non qui negat*. Cabe, portanto, à vítima produzir a sua prova.

Nesse diapasão, têm-se imperioso a prova da culpa para que o agente seja responsabilizado civilmente e, nesses casos, o ônus da prova fica a encargo da vítima lesionada.

Fixada a premissa essencial envolvendo a culpa, resta fixada com clareza a responsabilidade civil subjetiva, em todos os seus elementos, e especialmente seu elemento central, ora enfrentado.

### 3.2.3 Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil objetiva é, de acordo com Gonçalves (2019, p. 57), é aquela em que há a inexigência de culpa por parte do agente para que exista a obrigação de reparar o dano. Nesse caso a responsabilidade se baseia na teoria do risco, notadamente da premissa de que, em promove uma atividade, que comporta risco, deve assumir as consequências. Nela tem-se a descartabilidade do elemento culpa, para aferição da responsabilidade.

Ademais, tal responsabilidade nasceu com finalidade definida, vejamos

A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro na doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação do nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, [...], que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, [...] (GONÇALVES, 2019, p. 57).

Sendo que a responsabilidade civil objetiva se ampara no fato de que as partes envolvidas tem papeis diferentes, sendo que se faz necessário analisar a desigualdade

econômica das partes para entender qual possui o ônus perante a justiça, como no caso das relações consumeristas em que o ônus da prova é da empresa que se mostra superior economicamente ao consumidor.

Assim, para que se possa entender a responsabilidade civil objetiva é imperioso estudar o a teoria do risco criado e do risco benefício, tais teorias levam em conta que o sujeito causador do dano é o responsável pelos riscos ou perigos que suas atitudes podem vir a provocar, ainda que este tenha ações para evitar tais danos. (GONÇALVES, 2019, p. 57).

Nesse diapasão, vemos que existem diversas situações em que o dano é causado sem a culpabilidade do agente, mas mesmo assim este é responsável civilmente como, por exemplo, nos casos de acidentes de trabalho, e dos danos ambientais.

Assim, a teoria do risco criado foi defendida, visto que apesar de o agente causador não querer agir com dolo para lesionar alguém, ele assume o risco e os perigos tomando algumas atitudes. Como exemplo têm-se as empresas que trabalham com pólvora para armamento, mesmo que ocorra um acidente sem que os agentes tenham concorrido para tal, estes serão responsabilidades já que ao trabalhar no ramo assumiram o risco de que poderiam haver acidentes ou perigos. (GONÇALVES, 2019, p. 265).

Aqui é possível citar ainda a teoria do risco criado, que foi abordada por Silva (2018, p. 33), grifa-se

[...] no Projeto de Código de Obrigações de 1965, em seu artigo 872 que aduzia “Aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado as medidas idôneas a evitá-lo.”. Com este enunciado, sem repelir a teoria da culpa, institui a presunção de risco, em decorrência da atividade ou profissão do causador do dano.

Desta forma, o ordenamento brasileiro ainda criou algumas situações específicas em que a culpabilidade do agente não será analisada para fins de apurar a responsabilidade civil. Como exemplo disso têm-se o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, Lei nº 8.078/90, 2021) que estabeleceu que nas relações consumeristas, isto é, onde existem relações entre uma parte hipossuficiente e outra com poder econômico, a responsabilidade será objetiva e o ônus da prova fica a encargo das empresas de mercadorias ou prestadoras de serviços.

A responsabilidade objetiva só poderá ser aplicada nos casos em que a lei autorize, conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (BRASIL, CC, 2021), referente a isso Venosa (2021, p.369) afirma:

[...] a ausência da lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é ainda a regra geral no direito brasileiro. Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso que examina. No entanto, advirta-se, o dispositivo questionado explicita que somente pode ser definida como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de “atividade normalmente desenvolvida” por ele. O juiz deve avaliar, no caso concreto, a atividade costumeira do ofensor e não uma atividade esporádica ou eventual, qual seja, aquela que, por um momento ou por uma circunstância, possa ser um ato de risco.

Existe ainda a teoria do risco integral, que se traduz como sendo uma modalidade de obrigação de reparar o dano mais extrema e para situações específicas, nesses casos não é imprescindível que exista o nexo causal e o dever de indenizar estará consubstanciado tão somente no dano causado, ainda que a lesão ao direito do sujeito seja por culpa exclusiva deste.

Para Cavalieri Filho (2020, p. 193), o risco integral diz respeito àquele que mesmo não tendo causado direta e imediatamente o evento danoso terá o dever de indenizar a vítima, sendo suficiente que as ações tenham sido tomadas em atividade de risco, a qual levou ao dano, ainda que tal ação tenha sido causada por força maior ou caso fortuito.

Destarte, a responsabilidade civil objetiva advém de diversas teorias acerca dos riscos assumidos, isto é, nos casos em que a culpa do agente não é possível ser aferida ou é um fardo muito grande, a lei torna dispensável tal comprovação já que se a prova da culpa fosse indispensável em todas as hipóteses o agente causador não seria responsabilizado devidamente quanto a lesão gerada, face ao risco que gerou e que, portanto, é responsável.

### 3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No presente tópico será abordado os requisitos para que se configure a responsabilidade civil, quais sejam a ação ou omissão lesiva, o dano e o nexo causal entre eles, sendo que, como visto anteriormente, na responsabilidade civil subjetiva ainda é imperioso constar a culpa para que enseje a obrigação de reparar.

#### 3.3.1 Dano

O dano, na responsabilidade civil, representa um prejuízo sofrido pela vítima advindo de lesão a um direito deste, ou seja, uma lesão causada por ação ou omissão à um direito que é tutelado pelo diploma legal.

Nesse viés, Stolze e Gagliano (p. 26) aduzem que o dano não se restringe apenas aos interesses individuais, sendo que mesmo que seja cometido uma lesão ao direito tutelado de uma só pessoa, tal fato interessará também a coletividade, visto que o prejuízo causado à um particular também afeta a vida em sociedade e o equilíbrio social.

Para que o dano seja indenizável são necessários alguns requisitos como, por exemplo, a violação de um direito patrimonial ou extrapatrimonial, a certeza do dano e a subsistência do dano.

Haverá a violação de um direito patrimonial ou extrapatrimonial quando houver um dano de cunho material, ou ainda a um dano de cariz não patrimonial como o dano moral. Já a certeza do dano é caracterizada pela efetividade do dano e suas consequências, sendo que se faz necessária a demonstração do dano para que o agente seja de fato responsabilizado civilmente.

Ocorre que nem sempre a demonstração do dano é fácil de ser efetuada, visto que no caso dos danos morais não são danos visíveis aos olhos, de modo que a doutrina e a jurisprudência os qualificam como danos *in re ipsa*, como vemos na jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL 1. **A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral**, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, **visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.** [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. - grifo nosso. (BRASIL, STJ, 2016).

Ademais, existe ainda o dano patrimonial que diz respeito as lesões causadas diretamente no patrimônio econômico da vítima, nos bens que tem valor monetário.

Quanto ao dano patrimonial há que se falar dos danos emergentes que de acordo com Tartuce (2020, p. 400) é dilapidação do patrimônio suportado pela vítima, ou seja, é o que efetivamente foi perdido devido a ação ou omissão danosa. Nessa mesma linha Tartuce (2020, p. 400), ainda aduz “[...] os danos emergentes visam à recomposição patrimonial da vítima, pelos prejuízos que efetivamente sofreu e que com maior facilidade pode demonstrar”.

Já os chamados lucros cessantes se caracterizam pelo valor que se deixou de receber em função do dano causado, sendo que para Stolze e Pamplona Filho (2021, p. 28), tais lucros cessantes devem ser diretos e imediatos, isto é, decorrentes diretamente da conduta ilícita do agente.

Em contrapartida tem-se o dano extrapatrimonial que consiste em um dano sem valor monetário como, também conhecido como dano moral que é tudo aquilo que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, sendo que para efetuar tal lesão o agente precisa violar a honra, imagem, vida privada e outros bens de mesma natureza. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 35).

Assim, para que o dano seja indenizável é necessário que exista a certeza do dano, nesse sentido Venosa (2021, p.390) exemplifica:

Alguém deixar de prestar exame vestibular, porque o sistema de transportes não funcionou a contento e o sujeito chegou atrasado, não podendo submeter-se à prova: pode ser responsabilizado o transportador pela impossibilidade de o agente cursar a universidade? O advogado deixa de recorrer ou de ingressar com determinada medida judicial: pode ser responsabilizado pela perda de um direito eventual de seu cliente

No exemplo supracitado têm-se a chamada perda de uma chance, que significa aquela situação danosa em que se teve a perda de uma possibilidade concreta e real de uma vantagem que se alcançaria, se não fosse o ato ilícito praticado.

A título de análise desta modalidade da responsabilidade, temos o caso da pessoa que perdeu a chance de entrar para a faculdade, em razão de não ter prestado o vestibular devido ao atraso do sistema de transporte. Ocorre que não se tem a certeza de que a vítima, se chegasse no horário correto, passaria no vestibular, visto que nesse caso se trata de um dano as expectativas de ganhos da vítima.

Assim, no caso de perda da chance, e no caso acima, a indenização se fundará na projeção da perda que a vítima teve, isto é, a indenização não será baseada na frustração das expectativas da vítima e sim, numa expectativa de perda patrimonial já que se o estudante conseguisse chegar a tempo e passar na prova, ele não teria perdido mais tempo para entrar na faculdade desejada. Além disso, a indenização que caberá nos casos acima citados será feita sobre o grau de probabilidade que a vítima tinha de obter êxito.

Na sequência tem-se a subsistência do dano para que se caracterize a incidência da responsabilidade civil, ou seja, é necessário que o dano ainda exista no momento em que se exija a responsabilização do agente em juízo ou ainda nos casos em que o dano já foi reparado pela vítima, mas não foi reembolsado pelo agente causador do dano.

### 3.3.2 Nexo Causal

O nexo causal na responsabilidade civil diz respeito ao nexo entre a conduta do agente e o dano causado, é um elemento indispensável para que se efetue a responsabilização civil, ou seja, se a vítima que foi lesionada não conseguir demonstrar o nexo causal entre o ato e o responsável, esta não poderá ser ressarcida por seu prejuízo.

Ocorre que existem excludentes de nexo causal como, por exemplo, o caso fortuito e a força maior, o primeiro é um evento absolutamente imprevisível e o segundo se caracteriza por ser um evento imprevisível, porém é inevitável, e ainda a culpa exclusiva da vítima.

Consoante a isso, é correto dizer que o dano deve, necessariamente, ter relação com uma omissão ou ação do agente, a respeito disso aduz Lopes (2001, *apud* STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2021, p.48)

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço.

Para melhor exemplificar o nexo de causalidade, se faz necessário o estudo das teorias acerca do tema e a primeira é a teoria da equivalência de condições, que analisa as condições anteriores ao dano causado, afirmando que tudo que concorra para que o evento danoso ocorra seja considerado como causa.

Tal teoria é a adotada pela Código Penal, que em seu artigo 13 que expressa “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se a causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não tenha ocorrido”, nessa última parte é possível notar que para haver a existência da causa é essencial que exista uma condição anterior, a exemplo, ação ou omissão.

Entretanto, vale salientar que tal teoria abre discussões no âmbito jurídico pois se todas as condições anteriores ou antecedentes possam ser considerados causa, então, os produtores de armas seriam responsabilizados por todas as mortes por arma de fogo, sendo assim foi necessário limitar tal teoria apenas aos agentes diretos, motivo pelo qual esta não foi acolhida pelo Direito Civil.

Já a teoria da causalidade adequada seria a teoria da equivalência das condições e expressa que nem todo aquele que agiu ou omitiu contribuindo para o fato danoso é considerado

culpado, apenas aqueles que ajudaram efetivamente para a produção do resultado, isto é, só será considerada aquelas ações ou omissões antecedentes que seria a mais adequada para causar prejuízo.

Ademais, tal teoria implica na análise de probabilidades, visto que é essencial verificar qual das ações que por si só resultariam no prejuízo final como, no exemplo anteriormente citado, a fabricação da arma de fogo por si só não causa qualquer dano mas se analisar a ação de disparo por si só veremos que resultaria em um possível dano.

A teoria da causalidade direta ou imediata ou teoria da interrupção do nexo causal, ou ainda teoria da causalidade necessária, se refere a ação ou omissão que cause imediatamente o dano, um exemplo muito citado pela doutrina dessa teoria é o caso de uma lesão por esfaqueamento causada pelo agente A em prejuízo do agente B, o agente B é levado ao hospital por um terceiro que acaba por causar um acidente no caminho levando a morte do agente B, nesse caso quem será o responsável pelo falecimento será o terceiro que o estava levando para o hospital, pois o agente A apesar de tê-lo esfaqueado não foi o causador de sua morte.

Acerca disso, Stolze e Pamplona Filho (2021, p. 50) citam

Note-se, portanto, que a interrupção do nexo causal por uma causa superveniente, ainda que relativamente independente da cadeia dos acontecimentos, [...], impede que se estabeleça o elo entre o resultado morte e o primeiro agente, que não poderá ser responsabilizado.

No ordenamento jurídico brasileiro a teoria melhor aceita é a teoria da causalidade direta e imediata, entretanto existem diversas jurisprudências adotando a teoria da causalidade adequada, visto que os julgadores por muitas vezes entendem que a aplicação desta última se tornaria mis benéfica à vítima ou para seus sucessores.

### 3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família começou a ser reconhecida recentemente nas relações entre cônjuges, pais e filhos, sempre prezando pelos princípios basilares do Direito de Família, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e adolescente.

Conforme se viu nos tópicos anteriores, para que se configura a responsabilidade civil subjetiva são necessários três pressupostos sendo eles: a conduta culposa, dano e o nexo

causal. Em alguns casos tal dano será presumido, fazendo-se desnecessário a sua comprovação, conforme expressa Tartuce (2020, p. 431)

Por seu turno, o dano moral objetivo ou presumido não necessita de prova. Utiliza-se a expressão em latim *in re ipsa* a fim de evidenciar um dano que decorre do simples fato ou da simples situação da coisa. Entendo que o dano moral presumido não é regra, mas exceção no nosso sistema, estando presente, por exemplo, nos casos de abalo de crédito ou abalo moral, protesto indevido de título [...]

No direito de família, no que diz respeito à prole, a responsabilidade se funda nos deveres dos pais para com os filhos e vice-versa, consoante ao artigo 229 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, CRFB, 2020) onde lemos que é dever dos pais criar, assistir e educar os filhos, já o artigo 1.634 do Código Civil (BRASIL, CC, 2018) enumera alguns deveres entre os cônjuges como o sustento, criação, guarda, educação dos filhos, e ainda o direito ao convívio familiar harmonioso.

Este último não é considerado meramente um direito dos pais, e sim primariamente do filho que se encontra em desenvolvimento e precisa de apoio e assistência, nesse sentido se conclui que os genitores que não possuem a guarda não têm apenas um direito de visitação, mas primordialmente um dever, o pai não tem o direito de convivência, mas sim o dever.

Tais deveres prezam o desenvolvimento sadio do infante e do adolescente, e quando estes deveres não são cumpridos devidamente geram o dano moral e o dever do pai de indenizar o filho por não cumprir com suas obrigações.

Conforme aduz Madaleno (2020, p.33), a doutrina majoritária brasileira introduz a afetividade como um dever dos pais, “[...] insere a responsabilidade afetiva como uma obrigação dos pais, vislumbrada no exercício da convivência familiar, despontando, inclusive, a responsabilidade civil para o genitor que descumprir esse dever de cuidar, no amplo sentido da palavra.”

Nesse diapasão, entende-se que assim como o descumprimento da obrigação de pagar alimentos é um abandono material, o descumprimento do dever de visitas, de convivência, de assistência, entre outros é considerado um abandono afetivo e moral, abalando o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Assim aduz Calderan e Dill (2011)

Os pais que se omitirem quanto ao direito dos filhos, sobretudo, à convivência familiar, estão descumprindo com a sua obrigação legal, acarretando sequelas ao desenvolvimento moral, psíquico e socioafetivo dos filhos. Uma vez caracterizada a ofensa aos direitos fundamentais da criança, os pais ou qualquer outro que detenha a guarda de uma criança ou adolescente, estão sujeitos às penalidades de natureza

preventiva e punitiva, ou ainda segundo entendimento de alguns juristas e doutrinadores, a reparação dos danos causados, mesmo que seja exclusivamente de cunho moral, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, no âmbito do Direito de Família a responsabilidade ultrapassa os danos de cunho material, e se funda também no dano moral sendo que se faz imperioso acionar o Estado nesses casos para que intervira no sentido de prezar pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR AUTOALIENAÇÃO PARENTAL

No presente capítulo será abordada as possibilidades de configuração da responsabilidade civil por alienação parental, autoalienação, bem como suas nuances e particularidades no seu cabimento. Ademais, será feita uma análise doutrinária acerca do tema e como atualmente ele é tratado no ordenamento jurídico, e na jurisprudência pátria.

### 4.1 CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Consoante ao que dispõe o artigo 927 do Código Civil (BRASIL, CC, 2021), tem a obrigação de reparar àquele que causar dano a outrem por meio de ato ilícito, sendo que em seu parágrafo único aduz “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Outrossim, o artigo 186 do Código Civil (BRASIL, CC, 2021) conceitua a ato ilícito como “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Ademais, insta citar que no direito de família existem diversos direitos e deveres que são impostos pelo Código Civil (BRASIL, CC, 2021), nos múltiplos modos de relações familiares, e inclusive pela própria Constituição em seu artigo 227 que leciona que é dever da família proporcionar a criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, alimentação e outros.

Ainda acerca dos direitos-deveres nas relações paterno-filiais aduz o artigo 1.596 (BRASIL, CC, 2021), que proporciona o direito igualitário aos filhos havidos na constância ou fora do matrimônio, bem como o artigo 1.634 (BRASIL, CC, 2021) que enumera alguns dos deveres-direitos que os pais têm para exercer plenamente o poder familiar.

Assim infere Hironaka (2007),

Não podemos deixar de entender que o abandono moral do genitor, o seu descaso com a saúde, educação e bem-estar do filho, não possam ser considerados como ofensas à sua integridade moral, ao seu direito de personalidade, pois aí sim estaríamos banalizando o dano moral. Se o pai não tem culpa por não amar o filho, o tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade por tê-lo abandonado, por não ter cumprido com o seu dever de assistência moral, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei. Portanto, violados esses direitos, hão de ser reparados pela via da indenização por dano moral

Cumpra, agora, apresentar um breve esboço das manifestações da responsabilidade civil no Direito de Família. Ainda que breve, se faz essencial para compreender a evolução da aplicabilidade da responsabilidade civil no ramo familiarista.

A responsabilidade civil no Direito de Família teve as suas primeiras manifestações a partir da premissa da quebra de um dos deveres conjugais ou lesão à um dos princípios inerentes a pessoa.

Veja-se que, sendo que no início o casamento era encarado como uma “unidade de vida” em que o casal era uma só pessoa de direito, onde o homem se sobrepunha sobre a mulher (AGUIAR JÚNIOR, 2007). Aí a responsabilidade civil não encontrava espaço aplicativo verificável no direito de família, pois se os cônjuges se resumem numa só pessoa então o direito da supremacia da pessoa não poderia ser alegado por um deles e sem a invocação desse princípio o pedido de indenização se torna infundado. (AGUIAR JÚNIOR, 2007).

Ao decorrer dos anos o direito de família passou a reconhecer a responsabilidade civil em alguns casos, como no dano moral pelo rompimento do noivado, sendo que o rompimento do noivado em si, e sem ser de modo abusivo, não se constitui como ato ilícito capaz de gerar indenização. Todavia, os gastos efetuados pelos ex-noivos para festa de celebração do casamento podem ensejar na responsabilização civil. (USTARROZ, 2015).

Ocorre que, na situação acima descrita há uma expectativa de direito, uma promessa rompida, nesse sentido aduz Ustárroz (2015, p. 102) “Outra fonte do dever de indenizar deve ser buscada, qual seja a responsabilidade civil por ato ilícito, para regular os efeitos patrimoniais que brotam da decisão de não casa. Romper um noivado é um ato lícito, que pode provocar a necessidade de se dividir o prejuízo.”.

Nessas situações, e diante da quebra de uma legítima expectativa, de uma promessa rompida, temos duas realidades: por um lado inexiste a obrigação de casar-se, por outro, o rompimento infundado, e desmedido, gera responsabilidade, segundo prenuncia parte da jurisprudência.

Ademais, existem outras situações em que se admitem a indenização no direito de família, como, por exemplo, na devolução de criança pelos pais adotivos, em que a criança é adotada passando a conviver com a nova família e depois do menor estar adaptado a nova realidade os pais adotivos os devolvem à instituição de acolhimento. (LIMA, MOTA, 2019).

Tal situação fere diversos direitos da criança e do adolescente, como o direito à convivência familiar, dignidade da pessoa, além de diversos traumas psicológicos que irão gerar

no menor. Desta forma, a responsabilização civil para esses casos já é reconhecida em diversos tribunais, tendo em vista que essas atitudes causam danos irreparáveis a criança e ao adolescente ensejando a responsabilização por dano moral ou patrimonial ao menor lesado. (LIMA, MOTA, 2019).

Assim, presentes os pressupostos etiológicos da responsabilidade civil, também no âmbito do direito de família, se entende por cabível a fixação do dever de indenizar, ou seja: ato, nexos causal, e dano. O que gera dúvida, entretanto, são os elementos peculiares, do ramo familiarista, sobretudo os elementos existenciais, que tornam difícil a categorização jurídica do ato ilícito, do dano, e até do nexos causal.

Nesse sentido Pontes de Miranda *apud* Lôbo (2019, p. 321) leciona acerca do abuso e do inadimplemento com tais deveres que podem ensejar na suspensão ou até na perda da autoridade parental

[...] situações que caracterizam falta dos deveres inerentes à autoridade parental, que pode fundamentar a suspensão: a) os maus-tratos, que não se enquadrem no castigo imoderado, causador da perda; b) as restrições prejudiciais, privações de alimentos, ou de cuidados indispensáveis, que ponham em perigo a saúde do filho; c) exigir do menor serviços excessivos e impróprios, constitutivos do abuso do poder familiar; d) empregar o menor em ocupar o menor em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saúde e a vida [...]

Sendo assim, conforme os artigos supramencionados, entende-se que a afetividade obtém papel essencial para o desenvolvimento do grupo familiar, em destaque para a criação e o desenvolvimento da prole, sendo que quando há uma quebra desse dever nas relações familiares pode se dizer que há um inadimplemento de um dever, gerando, além das outras consequências previstas na lei civil, também a possibilidade de responsabilidade civil.

Assim, se existe um bem lesionado então existiria a obrigação de reparar, nesse sentido infere Hironaka (2007)

Sem se despreocupar completamente das questões patrimoniais decorrentes das relações familiares – e existentes justamente em função destas relações – o direito de família contemporâneo tem voltado a sua atenção aos aspectos pessoais deste ramo das relações humanas, com a preocupação primordial de reconhecer à família a condição de locus privilegiado para o desenvolvimento de relações interpessoais mais justas, por meio do desenvolvimento de seres humanos (sujeitos de direito) mais completos e psiquicamente melhor estruturados.

Ocorre que referente ao tema existe divergência doutrinária, visto que para alguns doutrinadores apenas a lesão a um dos deveres paterno-filiais já ensejaria a obrigação de indenizar, já que a ilicitude do ato ou da omissão estaria na vinculado ao descumprimento de

tais deveres e causaria pelo seu próprio descumprimento danos indenizáveis. Já para os demais doutrinadores, o entendimento é de que a indenização civil caberia somente nos casos em que causarem efetivamente um ilícito com dimensões segundo os padrões já conhecidos na legislação civil: tal ilícito não precisaria estar atrelado a um dos deveres paterno-filiais.

Consoante a isso, atualmente, entende-se que não há dúvidas quanto a aplicação da responsabilidade civil no direito de família. Existem dúvidas apenas quanto a qual vertente interpretativa irá se aplicar, visto que tratam da categorização dos elementos da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares.

Para a caracterização da responsabilidade civil no direito de família é necessário que exista um dano, como o dano moral, o qual Cavalieri Filho (2020, p. 103) afirma

Na falta de critérios objetivos, essa questão continua ensejando divergências doutrinárias e na jurisprudência, levando o julgador a situações contraditórias. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Nesse sentido, infere-se que a violação de um direito-dever, e precisa necessariamente resultar em um dano que fira um direito a personalidade causando sofrimento, humilhação, vexame, influenciando diretamente no comportamento do indivíduo lesionado, sendo assim nem toda violação aos deveres filiais enseja a uma indenização civil.

Colaciona-se o entendimento da 4ª Turma do Egregio Superior Tribunal de Justiça, que detém o entendimento de que apenas a violação de um dever paterno-filial não caracteriza a ilicitude, gerando um dever de indenizar, vejamos

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "**O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.**" [...] 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: "Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar ilícito ensejado de dano moral.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provida. - **grifo nosso. (BRASIL, STJ, 2019)**

Nesse viés, há ainda o artigo 932, inciso primeiro do Código Civil (BRASIL, CC, 2021), que reafirma a responsabilidade civil no direito de família nos casos em que os genitores são responsabilizados pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos que estiverem sob sua guarda. Esse constitui a chamada responsabilidade por terceiro ou então a culpa *in custodiendo*, como já menciona em tópicos anteriores.

Assim, é comumente ver na esfera judicial pedidos de responsabilidade civil por dano moral partindo da prole em face de seus genitores, ou até do genitor idoso em face de sua prole, fundamentando tal pedido em algum aspecto do direito a convivência familiar, sendo que tal violação a este direito lesa também a dignidade da pessoa humana, além do melhor interesse a criança e ao adolescente. (CALDERAN; DILL, 2011).

A jurisprudência encara com cautela a responsabilidade civil no direito de família, principalmente por saber que existem inúmeros fatores existenciais, que compõe as relações familiares, que tornam difíceis uma verificação matemática e simétrica, do dano, como no caso da indenização por dano afetivo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR: (...). MÉRITO: O pedido de indenização por dano moral, em decorrência do abandono afetivo exige criteriosa análise dos requisitos autorizadores do reconhecimento de dano indenizável nessa seara. Para tanto, é imprescindível a configuração de ato ilícito. O distanciamento entre pai e filha, por si só, não configura o conceito jurídico de ato ilícito ensejador do dever de indenizar. No caso dos autos, a demonstração da ocorrência efetiva de dano à autora não encontra ressonância nos autos. Logo, não há falar em condenação a indenização por danos morais. REJEITARAM A PRELIMINAR. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70081770042, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 27-06-2019) (grifado)

Nesse sentido, Rizzardo (2019, p. 223) leciona

Por outras palavras, na explicação dos psicólogos, no decorrer do desenvolvimento humano, seja em virtude das condições maturacionais, seja em virtude das características sociais de cada idade, a criança estabelece diferentes níveis de relações sociais e estas interferem na construção do campo afetivo. Por exemplo, no estágio personalista, as relações sociais da criança são intensas e sua autonomia é conquistada nos conflitos que mantém com o outro. No bojo dessas relações, vão sendo despertados sentimentos e paixões, manifestações afetivas que parecem estar diretamente relacionadas a um outro indivíduo.

Por outro lado, maior dificuldade há na responsabilidade civil no ramo familiarista, envolvendo a relação paterno-filial, eis que a vulnerabilidade típica do menor implica em um elemento fático que demanda extremada atenção, e muitas vezes difícil captação – dependendo muitas vezes de provas técnicas.

Assim, conclui-se que a responsabilidade civil é cabível no âmbito do direito de família, sendo que se faz necessário avaliar com objetividade os elementos da responsabilidade civil específicos da realidade em questão, notadamente se o dano de fato influi no psicológico do menor, se de fato houveram ações ou omissões por parte dos responsáveis e ainda se tais atitudes tem conexão com o dano apresentado pelo menor.

## 4.2 CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO E AUTOALIENAÇÃO PARENTAL

O presente tópico irá contextualizar a alienação parental e a autoalienação no universo da responsabilidade civil, notadamente na sua aferição, segundo os pressupostos da responsabilidade civil, passando, inclusive, pela sua posição histórica no ordenamento pátrio.

### 4.2.1 Evolução histórica da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro

O estudo da alienação parental e seus sintomas começou a ser estudo em 1985 por um professor e perito judicial, Richard Gardner, que notou que as crianças que advinham de famílias que houveram divórcios litigiosos apresentam determinado padrão de comportamento semelhante. (FREITAS, 2015, p. 25).

Tal estudo levou Gardner a concluir que muitos genitores objetivavam afastar os filhos do ex-cônjuge, além de observar que para isso o alienador utilizava de uma espécie de lavagem cerebral na criança, levando ao judiciário muitas vezes falsas denúncias de abuso sexual em que a criança acredita veementemente nos relatos de abuso contatos pelo genitor detentor da guarda. (FREITAS, 2015, p. 25).

A partir de então se iniciou o debate acerca do tema em diversos países, no ordenamento brasileiro tal tema começou a surgir em meados de 2006, quando foram publicadas as decisões pioneiras a reconhecer a alienação parental, sendo que o tema se tornou cotidiano no judiciário ao ponto de se elaborar lei específica com o intuito de inibir tais atos. (PINHO, 2010).

A Lei n. 12.318/2010 ou Lei da Alienação Parental (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010), conceitua a alienação como

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Assim, existem diversas correntes doutrinárias, embasadas em estudos técnicos, que apontam que a prole é considerada pelos genitores muitas vezes como um bem a ser partilhado durante o divórcio, sendo objeto de briga entre os ex-cônjuges. Ademais, a referida lei leciona que não somente os pais podem ser alienados e alienantes, mas que podem constar em tais polos os avós, tios, irmãos e qualquer outro que tenha o infante sob sua guarda, vigilância ou autoridade. (WAQUIM, 2016).

Durante esses dez anos da Lei n. 12.318/2010 (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010), notou-se outras formas de alienação como, por exemplo, a alienação mútua que de acordo com Madaleno (2020, p. 92) seria a prática dos atos descritos na lei supramencionada por parte dos dois polos, sendo que a lei não impede que ambos os responsáveis respondam pelas sanções impostas no artigo 6º desta.

Nesse sentido, Waquim *apud* IBDFAM (2020) exemplifica a alienação na prática

Um pai muito autoritário ou violento, uma mãe negligente ou abusiva, irão provocar o distanciamento dos seus filhos, como consequência natural dos seus atos. Existem várias manifestações da Alienação Parental Justificada: atos reais de abuso, negligência, violência, ou até mesmo fases de rebeldia e insegurança, como na adolescência. Quando, por outro lado, o distanciamento entre um genitor e seus filhos não têm justificativa para tanto, ou seja, é um afastamento manipulado, induzido, provocado pelo comportamento de outro adulto, estamos diante da Alienação Parental Injustificada de que trata a Lei nº 12.318/2010.

Outrossim, além da alienação prevista na lei, durante o seu tempo de vigência surgiram diversos outros elementos e subdivisões como, por exemplo, a já mencionada alienação mútua e a autoalienação parental, sendo que tais espécies de alienação ocorrem de forma cotidiana ensejando um debruçamento doutrinário e jurisprudencial mais acurado.

Desta forma, como visto nos capítulos anteriores, tanto a alienação parental como a autoalienação parental ocasionam diversos problemas no desenvolvimento do infante e do adolescente, influenciando até suas vidas adultas. E, quanto à responsabilidade civil, urge encaixar tais condutas no conceito de ato ilícito, e bem assim, para se apurar a responsabilidade civil, que também estejam presentes os demais elementos, como o nexo causal, e o dano indenizável.

Tais danos são causados por lesões a alguns dos direito-deveres dos guardiões para com os que estão sob sua guarda, além disso é necessário que tais atitudes se configurem como ato ou omissão ilícita. Ocorre que a Lei 12.318/2010 (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010) dispõe

que as atitudes enumeradas no rol de seu artigo 2º configuram por si só atitudes ilícitas. Frise-se que este rol é exemplificativo.

Outrossim, a realização de qualquer de tais atitudes de alienação ensejam numa obrigação de reparar o dano, que será aplicada em havendo a presença de alguns outros requisitos, como a configuração de um sofrimento moral, sendo que o mero dissabor com algumas atitudes isoladas e de baixa relevância não configuram o dano extrapatrimonial. Com efeito, o dano precisa deter uma seriedade, eis que não se indenizam danos hipotéticos, e sem qualquer repercussão de maior relevância.

Imperioso destacar que para Voguel e Oliveira *apud* Venosa (2020), apenas o mero dissabor não ensejará o dever de indenizar, visto que o magistrado deverá usar o critério objetivo do homem médio, sem levar em consideração os distúrbios do agente que o aborrece com fato corriqueiros, mas se atentando a possíveis situações em que este se encontrar.

Ademais, além da ação ou omissão na alienação parental ainda pode-se verificar o abuso do direito paternal ou avoengos, conforme aduz Cavalieri Filho (2020, p. 217)

O fundamento principal do abuso do direito de impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos - enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal.

A Lei 12.318/2010 (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010) nunca foi alterada de forma considerável durante seus dez anos de vigência, sendo que atualmente a referida lei está sendo revista pelo Senado Federal, tendo em vista que no decorrer da Comissão Parlamentar de Inquérito dos maus-tratos de 2018 foram ouvidas diversas denúncias acerca da má-aplicação da legislação supracitada. (SENADO, 2018).

Tais denúncias revelam que os abusadores de fato estavam utilizando a lei a seu favor ao acusar o detentor da guarda de estar cometendo alienação, muitas dessas vezes para esconder delitos que cometeram contra o infante ou o adolescente, ou ainda esconder a sua própria alienação quanto a prole, e por esse motivo foi criado o projeto de lei n. 498/2018, (BRASIL, PL n ° 498/2018, 2021) com o intuito de revogar a lei da alienação parental. (SENADO, 2018).

Desta forma, infere-se que em tal CPI foi constatado que os autoalienadores estavam se beneficiando a lei da alienação parental, visto que fazendo acusações de alienação

contra o outro que detém a guarda do menor conseguia, por muitas vezes, a inversão da guarda, fulcro no artigo 6º, inciso V, da referida lei (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010), exatamente utilizando-se da lei como escudo para ocultar-se de suas condutas ilícitas, e inclusive de que fossem feitas as apurações das suas responsabilidades cíveis e criminais.

No projeto de Lei supramencionado (BRASIL, PL nº 498/18, 2021), o fundamento que os senadores utilizaram foi de que tal lei estava beneficiando o autor dos fatos lesivos mediante a troca da guarda, vejamos:

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei. (BRASÍLIA, 2018, p. 42).

Atualmente o projeto de lei n. 498/2018 foi substituído, tendo em vista a importância dessa lei e com base nos números de casos de alienação parental que vieram a juízo. Conforme dados do CNJ no estado de Minas Gerais, por exemplo, no ano de 2016 houveram 516 processos de alienação em tramitação, enquanto que no ano seguinte as ações subiram para 1.042, sendo que o número dobrou em apenas um ano. (CNJ, 2018).

Outrossim, a nova proposta é para que a lei 12.318/2010 (BRASIL, lei nº 12.318/10, 2010) seja alterada ao invés de revogada, visto que sua aplicação é imperiosa para zelar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, sendo que até o momento tal projeto encontra-se em tramitação. (MIMESSI, 2020).

E, no tocante à responsabilidade civil, a referida lei serve de espeque e suporte para auxiliar na verificação do ato ilícito, e bem assim dos demais elementos que são necessários à apuração da responsabilidade.

#### **4.2.2 Da excludente de responsabilidade civil**

Para que a responsabilização civil ocorra, como já visto, é preciso a junção de diversos elementos como a conduta humana, sendo positiva ou negativa, dano ou prejuízo e o nexo de causalidade.

Passemos em revista os referidos elementos, para bem compreender a relevância do aspecto acerca da excludente de responsabilidade, no que diz respeito a autoalienação parental.

A conduta humana se caracteriza pela vontade e voluntariedade por parte do agente causador do dano, ou seja, o agente precisa ter a liberdade de escolha e o discernimento acerca daquilo que fez, quanto a isso Stolze e Pamplona Filho (2021, p. 23) inferem que a voluntariedade é o primeiro elemento da responsabilidade civil e que esta não diz respeito a vontade de causar um dano diretamente, mas sim a consciência daquilo que se está fazendo, sendo que a conduta humana se divide em positiva e negativa, em que a primeira se refere ao agir comissivo e a segunda ao agente que se omitiu.

O segundo pressuposto é o dano que se configura por ser uma violação a um direito gerando prejuízos, para que tal dano seja indenizável é necessário ainda que este tenha violado um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de pessoa alheia ao agente, e a certeza do dano, visto que ninguém poderá ser obrigado a reparar um dano que seja hipotético. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 27).

Ademais, é necessário que o dano subsista, visto que o dano que já foi reparado pelo agente causador não é passível de indenização já que nesse caso se perde o interesse de responsabilização civil.

O terceiro e último, de acordo com Gonçalves (2019, P. 522), é o nexo de causalidade que seria uma relação entre o dano e a conduta humana causadora desse dano, e para tal pressuposto existem três diferentes teorias.

Por outro lado, existem as chamadas excludentes de responsabilidade civil que, de acordo com Stolze e Pamplona Filho (2021, p. 54), seriam as “circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminal por fulminar qualquer pretensão indenizatória”.

Algumas destas excludentes de ilicitude, tem imbricada relação e relevância no contexto da apuração da responsabilidade civil, no âmbito da autoalienação parental, como veremos abaixo, mais detidamente.

Existem diversas espécies, entre elas é possível citar o estado de necessidade que, conforme o artigo 188, § único do Código Civil (BRASIL, CC, 2021), é quando as circunstâncias tornarem determinada atitude, considerada ilícita, se tornar absolutamente necessária para a remoção do perigo, desde que não excedendo os limites necessários.

A próximo excludente diz respeito a legítima defesa, fulcro no artigo 188, inciso I, do Código Civil (BRASIL, CC, 2021), e que é conceituada pelo artigo 25 do Código Penal

(BRASIL, CP, 2021) como “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Em seguida têm-se o exercício regular de um direito conforme exemplifica Tepedino (2020, p. 304)

[...] não pode o exercício regular de um direito conferido pelo ordenamento jurídico ser considerado ilícito, ainda que cause dano a outrem. Regular será o exercício que se contiver nos limites objetivos e subjetivos, formais e materiais, impostos pelos próprios fins do direito. [...] não se considera agir com dolo aquele que usa de direito seu.

Com efeito, quando o genitor pratica determinado ato em exercício regular do seu direito, notadamente acerca das suas obrigações decorrentes do poder familiar, sem qualquer conexão de abuso ou vilipêndio ao outro genitor, inexistirá qualquer situação de responsabilidade civil.

Já no caso fortuito e na força maior, elencados no § único do artigo 393, do Código Civil (BRASIL, CC, 2021), que aduz que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir”, e segundo Diniz (2007, p. 364)

Na força maior conhece-se o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um fato da natureza, como por exemplo, um raio que provoca um incêndio, inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida, ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos etc [...] já no caso fortuito, o acidente que acarreta o dano advém de causa desconhecida, como o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre os fios telefônicos, causando incêndio [...]

Outrossim, ainda há a culpa exclusiva da vítima que também acaba rompendo o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente com o dano causado, eximindo assim o agente da responsabilização civil. Consoante a isso, Stolze e Pamplona Filho (2021, p. 58) exemplificam como “sujeito que, guiando seu veículo segundo as regras de trânsito, depara-se com alguém que, visando suicidar-se arremessa-se sob as suas rodas. Nesse caso, o evento fatídico, obviamente, não poderá ser atribuído ao motorista [...], mas sim, e tão somente, ao suicida [...]”.

Com efeito, quando o genitor aponta que está sendo vítima de alienação parental, por exemplo, pode ser ele mesmo o causador, em alienação parental, ou seja, em autoalienação, de modo que se estará isentando o outro genitor de qualquer responsabilidade, exatamente porque quem praticou a conduta alienadora foi aquele próprio que se auto-nominou como vítima da alienação. Assim, existe uma ligação intrínseca entre autoalienação, e a excludente

de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, eis que, diante de uma situação de alienação parental, se verificará que o causador do evento alienação não foi o outro consorte, mas aquele que se indicou como vítima, isto é, praticou autoalienação.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima como uma excludente de responsabilidade civil, colaciona-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE EM VIA FÉRREA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE SE MANTÉM - DENUNCIÇÃO DA LIDE - GARANTIA SIMPLES OU IMPRÓPRIA - SUCUMBÊNCIA - ÔNUS DA DENUNCIANTE. Muita embora a legislação civil faça referência expressa tão somente à hipótese de concorrência de culpa (art. 945 do CC/02), **a doutrina e a jurisprudência pátria admitem a culpa exclusiva da vítima como causa excludente da responsabilidade civil, e portanto, do dever de indenizar, quando pelo conjunto probatório restar evidente que a ocorrência do dano decorreu de conduta culposa imputada à própria vítima.** Em se tratando de denúncia da lide fundada em garantia simples ou imprópria, uma vez julgada improcedente a ação principal, caberá à denunciante responder pelos ônus sucumbenciais decorrentes da lide secundária que restou prejudicada. (MINAS GERAIS, TJMG, 2006, grifo nosso)

Ademais, para a configuração desta excludente de responsabilidade civil é necessário que a conduta que resultou na lesão tenha causa exclusiva do agir da referida vítima, visto que existe a responsabilidade concorrente que diz respeito as circunstâncias que levaram ao dano advenham de condutas de ambas as partes, tenta o agente quanto a vítima.

Assim já decidiu o Égregio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aduzindo que o dever de indenizar na culpa concorrente deve ser proporcional ao grau de culpa de cada uma das partes, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CONCORRENTE - RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO 1 "A responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente de trânsito, em caso de culpa concorrente, deve ser proporcional ao grau de culpa de cada um dos agentes causadores do sinistro" (RT 773/364). 2 Na fixação dos danos morais, deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. (SANTA CATARINA, TJSC, 2017).

Nesse viés, infere-se que se a vítima causar sozinha o dano a si mesma, ainda que envolva terceiro de boa-fé, este não será responsabilizado já que o dano não poderá ser imputado a uma atitude do agente que causou diretamente o dano.

Tal excludente pode ser vista na autoalienação parental, visto que muitas vezes o próprio alienador, que na verdade acredita que esteja sendo alienado da prole, entra em juízo

contra o detentor da guarda do menor requerendo a reparação civil dos danos causados, fundamentando seu pedido no abalo emocional causado pelo afastamento do filho.

A excludente nesse caso se revelar de vários modos. Por exemplo, quando o autoalienador muitas vezes tenta aproximar forçadamente a criança da nova família que constitui após a separação com o outro genitor, ou então deixa a criança de lado por muito tempo devido a separação e quando tenta se reaproximar o infante resiste, sendo que acredita estar sendo vítima da pessoa que detém a guarda da prole quando na verdade ele mesmo lhe causou tais males.

Nesse caso, é possível observar que o autoalienador se põe na posição de vítima sem perceber que suas atitudes que levaram ao afastamento da criança e do adolescente, muitas vezes tal afastamento é causado justamente pela instrumentalização da criança no intento de atacar o outro.

Outrossim, a autoalienação parental pode afastar a responsabilidade civil quando pretendida a indenização pelo autoalienador, visto que por ele mesmo ter causado os danos ao seu relacionamento paterno-filial há a quebra do nexa causal alegado por ele, já que ele não é a vítima e sim o autor dos fatos lesivos.

#### 4.3 DO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO NA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL

A autoalienação, como já mencionada, é um tema muito recente na doutrina e jurisprudência pátria, sendo que ainda não houve um reconhecimento expresso e direito na legislação, o que demanda um esforço para melhor compreensão de seu cabimento. Assim, e nesse tópico será abordado as hipóteses em que a alienação parental autoinfligida, que pode ensejar uma reparação no âmbito civil.

Para que a autoalienação configure hipótese de indenização civil, é necessário que ela obedeça ao itinerário de pressupostos envolvendo a apuração da responsabilidade civil.

Em um primeiro momento, precisa-se estar configurado o ato ilícito culposos ou doloso. Aqui, e sobre a autoalienação, se estará presente quando um dos familiares mais próximos do infante seja pai, mãe, avós ou irmãos, verifica que o menor está se afastando e, por não possuir um bom relacionamento com o guardião, conclui que está sendo alvo de alienação parental por parte do guardião do referido menor. Devido a isso o acusa em juízo, imputando-lhe atitudes que não cometeu.

Para exemplificar, tomemos uma situação hipotética entre genitores, que nos auxilie na compreensão da conduta e sua manifestação concreta.

Por diversas vezes, o menor na realidade se afastou do autoalienador por este estar forçando a aproximação entre a criança e o adolescente com seu novo namorado(a) ou ainda tentando aproximar o menor de sua nova família, momento em que muitas vezes a criança-adolescente não se sente a vontade por entender que o novo relacionamento do progenitor ou a sua nova família foi o motivo de seu genitor sair de casa.

Ainda, é possível se aferir que nessas situações podem ocorrer tentativas de suborno contra a criança, quando o autoalienador começa a fazer propostas ao menor para que passe a morar com este, comumente oferecendo coisas como uma televisão no quarto, passeios, e outros tipos de benefícios, sendo que se recusado tais subornos a tática costuma mudar para abuso psicológico. Nesse momento, o menor acaba sendo ferido os seus direitos e se afasta ainda mais do autoalienador pois não concorda com as atitudes deste em ir contra o seu guardião.

Em uma segunda oportunidade, precisaremos investigar o nexo causal. Por sua vez, conceituado nexo causal na autoalienação, pode ser visto quando através de atitudes voluntárias na tentativa de alienar a criança contra o outro genitor, o autoalienador acaba se autossabotando e causando danos a criança, ferindo diretamente seus direitos, como o direito a convivência familiar, pois acaba afastando o menor devido a suas atitudes. Em verdade, se percebe que, aqui, deve haver uma conexão entre seu próprio comportamento e a situação de afastamento da prole.

Por fim, sobre o dano, precisa-se estar estabelecido que esse precisa respeitar os seus requisitos, ou seja, que o dano seja certo, atual, relevante, e que subsista, principalmente porque não se há que falar em responsabilidade civil sem danos, notadamente porque não se indenizam danos hipotéticos.

O dano na autoalienação é verificado quando há situações de rupturas da prole por parte do autoalienador, ou ainda quando tomadas as atitudes de alienação previstas no artigo 2º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010) que por si só configuram um ato ilícito, posto que tais atitudes ferem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da supremacia dos interesses da criança, e outros que serão abordados nos tópicos a seguir.

#### **4.3.1 A configuração e dimensionamento do dano, no contexto da alienação parental a longo prazo e o dano moral por abandono afetivo**

A alienação parental se ocorrida em um longo período de tempo sem intervenção, pode desencadear em um abuso afetivo e conseqüentemente no abandono afetivo. O abandono afetivo consiste em:

Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe conseqüências jurídicas que não podem ser desconsideradas. (LÔBO, 2019, p. 326).

Sendo que tal fenômeno se distingue da alienação parental, visto que na alienação um dos genitores, ou outro membro da família que detenha o menor sob guarda, vigilância ou autoridade, interfere no desenvolvimento do menor e na sua relação com o outro progenitor na tentativa de fazer a prole ter uma visão deturpada quanto aquele pai. Já no abandono afetivo é o próprio genitor que se afasta voluntariamente na intenção de se esquivar de suas obrigações, como, por exemplo, a assistência afetiva que a prole demanda. (AGUIAR, 2016).

Em síntese, a diferença está no causador do afastamento, na alienação pode se dar por interferência de terceiros, enquanto que no abandono afetivo tal afastamento se dá em decorrência das atitudes do próprio genitor. Bom destacar que alguns doutrinadores dizem que a autoalienação é, de fato, sinônimo do abandono afetivo. Destaca-se, entretanto, que a autoalienação pode ser configurada em decorrência de condutas praticadas em alienação parental, mas autoinfligida. Enquanto o abandono afetivo se trata mais de uma situação consolidada de rompimento, que gera responsabilidade civil.

Desta forma, como visto anteriormente, os pais têm diversos direitos e deveres em relação aos filhos e quando descumpridos tais deveres, há a constituição de um ato ilícito, notadamente quando caracterizado quaisquer atos de alienação parental, ocorre que apesar do ato ilícito é necessário a presença dos demais pressupostos.

Com efeito, coibir a alienação parental, muitas vezes significa evitar-se a situação mais grave de se configurar um caso de abandono afetivo. Entretanto, para que a alienação parental seja apta a gerar responsabilidade civil, se precisa atentar a critérios sérios, o que nem sempre se consegue dar concretude, tendo em vista que o menor nem sempre permite a captação plena da existência e dimensão da alienação parental – sobretudo tendo em vista que não se indenizam danos hipotéticos e meros dissabores.

Consoante a isso, já entendeu o Tribunal de Justiça Catarinense

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA E DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA/RECONVINDA. AÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO. VIAGEM INTERESTADUAL DE CRIANÇA NA COMPANHIA DO PAI. RETORNO NA COMPANHIA DA TIA PATERNA, OPORTUNIDADE EM QUE APRESENTOU MAL ESTAR (FEBRE, DOR, TOSSE E CONGESTÃO NASAL). MEDICAÇÃO ADMINISTRADA NA MENOR, PORTADORA DE NANISMO E NEFROPATIA, SEM QUALQUER PREJUÍZO À SAÚDE. **RISCO MERAMENTE HIPOTÉTICO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PODER FAMILIAR PRATICADO SEM CULPA. [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]** (SANTA CATARINA, TJSC, 2019, grifo nosso).

Assim, tendo em vista que a responsabilidade atribuída ao direito de família se trata da responsabilidade subjetiva, é imperioso a configuração do dano, que pode ser comprovado através de laudo psicológicos, o ato omissivo ou comisso, nesse caso os atos de alienação ou autoalienação, e o nexos causal entre o dano e atos cometidos, além da culpa, sendo tais pressupostos ônus do autor da ação.

Nesse sentido já julgou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Não se nega que a dor sofrida por um filho, em virtude do abandono paterno, quando este o priva do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. **Não restando demonstrado nos autos que a autora tenha sido abandonada por seu pai, sem ao menos este tentar uma aproximação ou um contato familiar, é de se julgar improcedentes os pedidos de danos morais.** (MINAS GERAIS, TJMG, 2008, grifo nosso)

Ocorre que, os tribunais entendem majoritariamente que não é cabível a indenização nos casos de abandono afetivo, pois não caberia ao judiciário condenar alguém por desamor. Apesar disso, já existem precedentes para a referida indenização, visto que o abandono afetivo pode gerar danos psicológicos maiores do que os danos físicos. (FREITAS, 2015, p. 116)

Assim já entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO À FILHA. No Direito de Família, o dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito. **O distanciamento do varão em relação à filha, somente reconhecida mediante sentença, não constitui motivo para fundamentar a indenização por dano moral,** sendo tal fato um acontecimento bastante recorrente, um fato da vida, apesar de lamentável. Embora

seja plausível que a autora tenha sofrido pela ausência do pai, essa situação não pode ser atribuída ao genitor somente, a ponto de levar à obrigação de indenizar. **Ademais, em que pese reprovável, a conduta do demandado não se enquadra no conceito jurídico de ato ilícito, que gera o dever de indenizar.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2015, grifo nosso)

Outra parte da jurisprudência, no entanto entende que a falta de afetividade causa danos psicológicos e emocionais que interferem no desenvolvimento do infante e do adolescente, sendo que tal dano deve ser indenizável, consoante a isso têm-se o entendimento do doutrinador Tartuce (2008)

O artigo 1.708, parágrafo único, do atual Código Civil apresenta inovação interessante ao prever a cessação do dever de indenizar daquele que teve comportamento indigno em relação ao devedor. [...] evidencia-se, mais uma vez, o importantíssimo papel exercido pela boa-fé objetiva no Direito Privado Atual, o que também engloba as relações privadas familiares.

Nesse sentido, entende-se que os atos de alienação constituem abuso afetivo, o que leva muitas vezes ao abandono afetivo, o que ensejaria na responsabilidade civil, assim leciona Freitas (2015, p. 121) ao dizer que assim como o infante que sofre a alienação, o genitor alienado pode requerer o direito de compensação pelos danos morais causados.

Consoante a isso, Malta e Rodrigues Júnior (2018, p. 12) citam que no documentário “A morte inventada” foram ouvidas pessoas vítimas de alienação, tanto crianças e adolescentes quanto pais, mães e avós e através desse depoimento é possível notar que o abandono está ligado aos casos de alienação, vejamos

[...] a alienação parental gera no infante um sentimento de abandono por parte do genitor dito alienado e mesmo quando já jovem a pessoa perceber que está sendo ou foi alienada. Além disso, não surge um sentimento de complacência em relação a este genitor, por julgar que este não lutou suficientemente para cumprir seu dever de resguardar a convivência familiar.

De acordo com o exposto pode-se concluir que a alienação pode muitas vezes ensejar num abandono afetivo, ocorre que nos casos de autoalienação o cenário se torna diferente, visto que tal instituto nem sempre culminará no abandono afetivo.

#### **4.3.2 Enfrentamento jurisprudencial sobre a responsabilidade civil na alienação como parâmetro para aplicação na autoalienação**

O entendimento jurisprudencial quanto a autoalienação ainda não se concretizou no âmbito da responsabilidade civil, sendo que a jurisprudência quanto a autoalienação parental

ainda é muito escassa, tendo em vista ser um tema muito recente no ordenamento jurídico, apesar de ser um velho conhecido nas relações familiares.

Em razão disso, é imperioso que se faça um enfrentamento jurisprudencial da responsabilidade civil no âmbito da alienação parental para que se entenda como pode ser aplicado também na alienação autoinfligida, *mutatis mutandis*.

Desta forma, quanto a ocorrência da alienação parental o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu no sentido de manter a responsabilização civil por danos morais a genitora que imputou ao outro progenitor fato que sabia ser inverídico, causando danos a moral e ao psicológico deste, colaciona-se

DANO MORAL. CALÚNIA. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME SEXUAL PELO AUTOR CONTRA SEUS FILHOS. REQUERIDA QUE ADMITE TER FEITO TAL AFIRMAÇÃO, LEVANDO O FATO AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA VERACIDADE DA IMPUTAÇÃO. **OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. DEVER DE INDENIZAR.** RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2010, grifo nosso).

Assim, trazendo tal premissa para a autoalienação parental, entende-se que o genitor que se autoalienou e em juízo requereu a responsabilização do outro sem que existisse de fato alienação suscitada, imputando-lhe falsas acusações de alienação, sobre ele poderá recair a responsabilidade civil em favor do outro genitor, tendo em vista todo o transtorno causado pela alienação autoinfligida.

Ademais, nesse mesmo viés, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que para haver a reparação civil no Direito de Família é necessário que existam todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam a conduta humana, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de um deles não o que se falar em dano moral e a necessidade de reparação, vejamos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. 1. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. NÃO VERIFICAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA-PETITA. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CCB. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSAS VERBAIS E ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 333, I, DO CPC). PRECEDENTES. 1.[...] **2. A verificação de efetivo dano decorrente de relações familiares não se presume decorrente do distanciamento afetivo por si só, o que se trata de circunstância a que todos estão sujeitos em razão da convivência em família. A prova da veracidade dos fatos alegados, além do nexo de causalidade entre o dano e a conduta atribuída ao suposto ofensor é ônus que incumbe à parte autora (art. 333, I, do CPC), e, na sua ausência, não há cogitar reparação.** APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2012, grifo nosso).

Assim, infere-se que na autoalienação a incumbência de se fazer a prova será do genitor que foi inicialmente acusado de alienação, e para que o dano causado seja indenizado será necessário provar que o autoalienador tinha plena voluntariedade acerca das suas condutas no que diz respeito a alienação verificada, sendo que tal dano deverá ser concreto, atual e que subsista, ademais terá que provar que tal dano foi causado diretamente pelas acusações de alienação feitas contra si.

Têm-se ainda a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em julgado em que as acusações de alienação parental não foram comprovadas pelo autor da demanda, sendo que a falta de comprovação ensejou no não provimento do recurso.

DANO MORAL - Separação judicial - Utilização de dados pessoais, difamação e alienação parental - Litígio judicial com várias ações propostas - Circunstancias decorrentes da separação — Danos não comprovados - Excepcionalidade da conduta não demonstrada - Recurso não provido. (SÃO PAULO, TJSP, 2011).

Assim também pode-se aplicar esse raciocínio na autoalienação, ou seja, somente o crivo de uma prova robusta e séria, que demonstre um dano efetivo, atual, e sério, é que demandará a apuração da responsabilidade civil consequente.

Por conseguinte, têm-se ainda a ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo que apesar de não citar expressamente o termo da autoalienação, a reconheceu e ainda entendeu pela não aplicação nos casos em que o apelante que deu causa ao próprio afastamento dos filhos, demonstrando assim que a excludente de responsabilidade civil se aplica nos casos de autoalienação, colaciona-se:

Ação declaratória de alienação parental cumulada com pedido de inversão da guarda, ajuizada pelo genitor julgada improcedente, julgando, igualmente improcedente a reconvenção ajuizada pela genitora, pugnando pelo reconhecimento da alienação parental em face do genitor e condenação nos danos morais em valor não inferior a trinta mil reais [...]. Apelação da requerida, pugnando pelo reconhecimento do dano moral e alienação parental praticada pelo genitor – Atitudes do apelado que extrapolaram a seara do mero dissabor decorrente do divórcio, tanto assim que foi condenado no âmbito criminal pelos delitos da injúria e difamação – Dano moral reconhecido - Arbitramento em R\$5000,00, levando-se em consideração o critério da razoabilidade aliada à condição econômica do ofensor, além de conscientizá-lo a não reincidir no ato de promover campanha negativa da genitora perante os filhos e a sociedade em que frequentam – Alienação parental, todavia, não configurada – Recurso parcialmente provido. [...] Mérito – Sentença mantida – Ausência de indícios da prática da síndrome de alienação parental – **Crianças que evidenciam nutrir carinho pelo genitor, ocorrendo o afastamento pelas atitudes do próprio apelante – Genitora que não oferece resistência à visitação, não sendo alienadora, como defende o genitor** [...]. Recurso improvido. (SÃO PAULO, TJSP, 2020, grifo nosso).

Por consequência a tal entendimento, infere-se que na autoalienação o polo ativo da demanda de reparação civil apenas podem constar os infante e adolescentes que sofreram danos em seu desenvolvimento por conta do ambiente de alienação em que cresceu.

Ainda, e o que pode ocorrer é o caso em que o genitor pretende a indenização por danos decorrentes da alienação parental, propondo a ação indenizatória pelo fato que alegou existir, mas que, no decurso do processo, se afaste o seu pedido de indenização, exatamente por restar comprovado que ele mesmo gerou a alienação (autoalienação), em culpa exclusiva própria, afastando a responsabilidade do cônjuge que inicialmente era apontado como causador de alienação parental, podendo-se, por esse turno, haver pedido reconvenicional, fulcro no art. 343, CPC (BRASIL, CPC, 2021), em que o condene pela autoalienação que gerou.

Nesse mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, grifa-se

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM INVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. VÍTIMA DA ALIENAÇÃO. GENITOR. INOCORRÊNCIA. DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHA. CONSTRUÇÃO INERENTE À POSTURA ASSUMIDA PRECIPUAMENTE PELO PAI, E NÃO EM RAZÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO PRATICADOS PELA GENITORA. GUARDA. ATRIBUIÇÃO À GENITORA. INTERESSE DA FILHA. [...] FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO APELO. [...] 3. Apreendido do contexto probatório que, ao invés de a genitora ter intercedido na formação da filha menor que ficara sob sua guarda com o propósito deliberado de nela ensejar a germinação de sentimentos de indiferença ou repulsa em relação ao genitor, **a indiferença nutrida atualmente pela menor, já entrada na adolescência, em relação ao pai derivara precipuamente da conduta por ele assumida, pois sempre fora ausente dos eventos da vida da filha, transmudando o relacionamento entre pai e filha** num fomento de litígios judiciais estabelecidos entre os genitores, torna-se materialmente inviável o reconhecimento de fatos aptos a ensejarem o reconhecimento da alienação parental ou síndrome da imputação de falsa memória.

4. O amor inerente à relação entre pai e filhos deve ser cultivado com carinho, afeição, presença, cumplicidade, aceitação e compreensão, que, aliados aos predicados da autoridade paterna, que compreendem a educação e correção, devem nortear o relacionamento familiar, desvanecendo a vã ilusão de que pode ser preservado mediante atitudes que o afetam e o minam, como indiferença, arrogância e distanciamento, derivando que, não cultivado o afeto filial, não pode o desamor ser debitado à culpa da genitora que, acolhendo a filha, suprirá suas necessidades afetivas.

5. **Elidida a subsistência de qualquer fato passível de ensejar a qualificação da alienação parental vitimando o genitor, a pretensão que formulara almejando o reconhecimento da sua ocorrência deve ser refutada**, e, como corolário, ser preservada a situação de fato vigorante, na qual a filha, desde o nascimento, vive sob a guarda da genitora, notadamente quando a prova técnica atestara que é feliz no ambiente familiar em que vive, recomendando, ainda, que seja realizada construção destinada ao restabelecimento dos vínculos afetivos entre pai e filha, devendo o sistema de guarda vigorar como forma de ser privilegiado o interesse da menor como expressão da proteção integral que lhe é reservada. [...]

7. Apelação conhecida e desprovida. Maioria. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, TJDFT, 2013).

Ocorre que, pelo tema da autoalienação não ser reconhecido expressamente e ser deveras recente, os julgados até então se limitam a citar tacitamente tal fenômeno e não o reconhecem no âmbito da responsabilidade civil, expressamente, como podemos ver a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. [...] Discussão remanescente relativa a um dos filhos do casal. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessidade de instauração de procedimento autônomo para averiguar alienação parental. Alegações de alienação constantes desde o início do processo, com realização de laudos técnicos com a finalidade de observar a sua ocorrência ou não. [...] MÉRITO. Fixação de guarda unilateral e regime de visitas que atendem às particularidades do caso. **Laudos técnicos que indicam distanciamento entre o menor e seu genitor, decorrente do comportamento deste último. Menor que não se sente seguro na companhia do pai.** Ausência de elementos nos autos que indiquem a necessidade de alteração no regime de guarda e no de visitas. Alimentos. Embora alegue impossibilidade de arcar com a pensão fixada, os documentos juntados indicam rendimentos para cumprir com a obrigação alimentar fixada. Adoção do parecer da Procuradoria de Justiça. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (SÃO PAULO, TJSP, 2021, grifo nosso).

Assim, entende-se que na autoalienação também é relevante, e muitas vezes essencial que seja feito laudo psicológico do menor para que seja comprovada a ausência de alienação por parte de um dos genitores e que comprove também que o acusador, na verdade, em autoalienação, deu causa ao afastamento do infante.

Destarte, tem-se que a autoalienação parental, apesar de cotidiana, ainda é difícil ser reconhecida no judiciário devido a dificuldade em se fazer provas no sentido de que o progenitor que deu causa a própria alienação.

Desta forma, é imperioso destacar que os atos de alienação descritos no artigo 2º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010) podem também ser utilizados pelo autoalienador como, por exemplo, obstaculizar as próprias visitas por motivos pessoais, sendo que devido a isso o infante posteriormente se apresenta relutante para visitar tal progenitor, momento em que este progenitor projeta sua culpa no ex-consorte.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Paraná numa demanda de possível alienação e também autoalienação parental, apesar de ainda muito tímido, já reconheceu expressamente tal fenômeno no âmbito da direito de família, vejamos:

DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, C/C GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – APELAÇÃO CÍVEL. COMPORTAMENTO DA GENITORA DE OBSTACULIZAR AS VISITAS DO GENITOR AO FILHO – PROVAS DOS AUTOS (LAUDO PERICIAL E RELATÓRIOS DA EQUIPE TÉCNICA) QUE

EVIDENCIAM A ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA. **COMPORTEAMENTO APARENTEMENTE OMISSIVO DO GENITOR – INTENÇÃO DE NÃO CRIAR MAIOR ANIMOSIDADE EM UM AMBIENTE DE DIFICULDADE DE ACESSO AO FILHO – PRÁTICA DE AUTOALIENAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.** DIREITO DE VISITAÇÃO – DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NA DINÂMICA EVIDENCIADA NO CURSO DA LIDE – BUSCA E ENTREGA DO INFANTE NA CASA MATERNA – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE QUALQUER SITUAÇÃO PREJUDICIAL – POSSIBILIDADE DE, NA GUARDA COMPARTILHADA, OS PRÓPRIOS LITIGANTES DECIDIREM ACERCA DA MELHOR FORMA DE PROMOVER O DIREITO DE VISITAÇÃO PATERNA, DENTRO DOS LIMITES MÍNIMOS ESTABELECIDOS. SENTENÇA MANTIDA. recurso conhecido e DESprovido. (PARANÁ, TJPR, 2021, grifo nosso).

Assim, infere-se que assim como a alienação parental é difícil de ser reconhecida em juízo, a autoalienação se faz ainda mais árdua, principalmente no âmbito da responsabilidade civil que além de necessitar comprovação dos atos de alienação, é necessário que se comprove os pressupostos da autoalienação, qual seja a conduta humana, o dano e o nexo causal.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme discorrido no presente trabalho, a família é parte essencial no desenvolvimento da criança e do adolescente, visto que esta entidade deve prezar pelo bem estar do menor, garantindo que seus direitos fundamentais sejam devidamente cumpridos.

Contudo, em momentos de crise familiar a prole sofre os efeitos imediatos de toda e qualquer ação dos genitores, uma vez que nesses casos acaba muitas vezes sendo instrumentalizada pelos pais com a finalidade de atacarem um ao outro, o que leva a danos psicológicos que influem até em sua vida adulta.

O exposto ainda demonstra que em muitas das crises familiares ocorre a chamada alienação parental, que consiste em uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores contra o outro progenitor, avós ou por quem possua o infante em sua vigilância, autoridade ou guarda, causando uma série de danos ao desenvolvimento do menor.

Tal fenômeno ocorre, majoritariamente, quando se trata de um divórcio, onde ambos os pais possuem ressentimentos para com outro e acabam tomando atitudes que interferem na formação de seus filhos e no relacionamento com outro progenitor.

Sendo que tais atitudes, por ferir diversos direitos da criança como, por exemplo, o direito a convivência familiar plena e harmoniosa e o direito a afetividade, são consideradas por si só um ato ilícito, visto que podem ensejar em danos permanentes na vida do menor afetado.

Assim, conforme a Lei 12.318/2010 (BRASIL, Lei nº 12.318/10, 2010), conclui-se que as atitudes de alienação geram um abuso moral e a longo prazo um abandono afetivo, o que poderá ensejar em uma responsabilização civil.

Outrossim, como visto, da alienação advém a modalidade da autoalienação parental que consiste em atos de alienação de um dos genitores, avós, ou irmãos que acabam ensejando seu próprio afastamento. Insta citar que tal afastamento, nas situações de autoalienação, se dá em resposta e em decorrência das atitudes tomadas pelo autoalienador, sendo que aqui não há a interferência do genitor que é injustamente acusado de alienação.

Por diversas vezes, tal autoalienação decorre em função do autoalienador estar constituindo uma nova família, ou possuir um novo relacionamento do qual obriga o menor a conviver com seu novo companheiro(a), entre outras atitudes, como as descritas no rol

exemplificativo do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, que resultam em um afastamento no menor.

Tal afastamento é tido pelo autoalienador como uma demonstração de alienação do outro genitor ou guardião, gerando acusações imotivadas na esfera judicial e se colocando no lugar de uma vítima alienada de seu filho.

Desta forma, para que exista o direito a indenização é imperiosa a comprovação da conduta humana, seja ela positiva ou negativa, o dano gerado e ainda o nexo causal, ou seja, a demonstração de que o dano gerado foi causado diretamente pela conduta humana voluntária e consciente.

Ademais, analisando-se os pressupostos da responsabilidade civil no âmbito da alienação parental verificou-se que é possível sua aplicação, sendo indispensável que se evidenciem alguns requisitos para sua que enseje uma indenização.

Assim, utilizando os paradigmas conceituais e caracterizadores da autoalienação, infere-se que o dano pode ser comprovado através de laudo formulado a partir de uma equipe multidisciplinar no caso da criança e do adolescente e por laudo psicológico ou demonstração de abalo moral no caso do genitor que fora acusado.

Ademais, deverá ser comprovado que o autoalienador praticou uma conduta voluntária, no sentido de gerar tal alienação, e que esta tenha gerado danos ao infante e ao seu guardião quando efetuada as infundadas acusações de alienação, além de se fazer necessário a comprovação de que os danos causados à moral, ao psicológico e emocional derivaram diretamente dos atos de alienação e as acusações de alienação.

Contudo, importante destacar que seria inviável o autoalienador requerer a reparação civil em face do outro em função de supostos atos de alienação que o distanciaram da prole, já que como abordado, incide aqui a excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva da vítima, visto que ele próprio deu causa a sua alienação.

Desta forma, buscou-se abordar no presente trabalho o tema da autoalienação, sob o enfoque mais detido da responsabilidade civil, investigando-se os padrões doutrinários e jurisprudenciais com ponto de partida da própria alienação parental. E, neste caminho se pode evidenciar que a responsabilização civil do autoalienador ainda não é discutida diretamente e explicitamente nos tribunais brasileiros, mas que já existem julgados que abrem tal precedente para pôr em pauta a referida discussão.

Assim, e de acordo com o exposto, entende-se que a autolienação parental por constituir um abuso moral poderá ensejar uma reparação no âmbito da responsabilidade civil, seja buscada pela criança e adolescente, seja buscada pelo genitor lesionado, visto que ambos tiveram suas vidas vilipendiadas pelas atitudes do autoalienador, por suas atitudes de alienação que o afastaram, e bem assim pelas falsas acusações de alienação proferidas em face do genitor guardião.

## REFERÊNCIAS

ADFAS. **Lei da alienação parental completa 10 anos**. ADFAS, 2020. Disponível em: <http://adfas.org.br/2020/08/28/lei-de-alienacao-parental-completa-dez-anos/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

AGUIAR, Márcia Cavalcante de. **Abandono afetivo x alienação parental: institutos que não são sinônimos**. Jus, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52950/abandono-afetivo-x-alienacao-parental-institutos-que-nao-sao-sinonimos>. Acesso em: 7 jul. 2021.

ÂMBITO JURÍDICO. Alienação parental: cerca de 80% de filhos de pais separados sofrem chantagem emocional dos genitores. **Revista Âmbito Jurídico**, 2008. Disponível em: <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/192209763/alienacao-parental-cerca-de-80-de-filhos-de-pais-separados-sofrem-com-chantagem-emocional-de-genitores#:~:text=Abril%20de%202021-.Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%3A%20Cerca%20de%2080%25%20de%20filhos%20de%20pais%20separados,com%20chantagem%20emocional%20de%20genitores&text=Desde%20o%20dia%2026%20de,0%20ato%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.&text=Em%20alguns%20casos%2C%20um%20genitor%20tenta%20difamar%20o%20outro>. Acesso em: 19 abri. 2021.

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. Nova Aguilar, Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0nJQYha7W-4J:machado.mec.gov.br/obra-completa-lista/item/download/13\\_7101e1a36cda79f6c97341757dcc4d04+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0nJQYha7W-4J:machado.mec.gov.br/obra-completa-lista/item/download/13_7101e1a36cda79f6c97341757dcc4d04+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 7 mai. 2021.

BETTI, Michelle Cristine Mazzeto; NUNES, Célia Cristina; RIOS, Karyne de Souza Augusto; SILVA, Nancy Capretz Batista da. Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil. **Revista Ternas em Psicologia**, v. 16, n. 2, 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v16n2/v16n2a06.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2021.

BOSSERT, Gustavo; ZANNONI, Eduardo. **Manual de Derecho de Familia**. Editorial Astrea de Alfredo Y Ricardo del Palma SRL, Argentina, 2005. Disponível em: [https://franjamoradaderecho.com.ar/biblioteca/abogacia/6/CIVIL5FAMILIA\\_Y\\_SUCESSIONES/Manual-de-Derecho-de-Familia-Zannoni.pdf](https://franjamoradaderecho.com.ar/biblioteca/abogacia/6/CIVIL5FAMILIA_Y_SUCESSIONES/Manual-de-Derecho-de-Familia-Zannoni.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASÍLIA. Congresso Nacional. Senado Federal. Requerimento nº 277, de 2017. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito. **CPI dos Maus-Tratos. Parecer (SF) nº 1, de 2018**. Brasília: Senado Federal, Comissão Parlamentar de Inquérito, 2017-2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>. Acesso em 23 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Alienação parental: ações crescem 85% na justiça mineira em 2017**. Brasília, DF, 2018. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017/>. Acesso em 23 mai. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 7 mai. 2021.

BRASIL. Emenda constitucional (1977). **Emenda constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL, DF: Câmara dos Deputados. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/334838-o-casamento-historia-e-simbolos/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diários Oficial da União: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL, Senado Federal. **CPI dos Maus-tratos ouve denúncias de má aplicação da Lei da Alienação Parental**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/10/cpi-dos-maus-tratos-ouve-denuncias-de-ma-aplicabilidade-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em 23 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 0007865-67.2013.8.13.0459**, MG 2018/0100312-0. Relator: Desembargador Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 8 de outubro de 2019. Diário Oficial de Justiça. Brasília, 15 out. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 4 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 8985540/SP**, 2016/0089927-1. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 01 de dezembro de 2016. Diário Oficial de Justiça. Brasília, 09 dez. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CALÇADA, Andreia; NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emilia Miranda de. **Alienação parental: aspectos psicológicos**. vol 2. FBV/Devry, 2015. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf). Acesso em: 28 fev. 2021.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier; DILL, Michele Amaral. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. IBDFAM, 2011. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+#:~:text=229%20da%20CF%2F88%20atribui,criar%20e%20educar%20os%20filhos.&text=No%20mesmo%20sentido%20O%20C%C3%B3digo,filhos%20\(1.566%2C%20IV\)](https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+#:~:text=229%20da%20CF%2F88%20atribui,criar%20e%20educar%20os%20filhos.&text=No%20mesmo%20sentido%20O%20C%C3%B3digo,filhos%20(1.566%2C%20IV)). Acesso em: 19 abr. 2021.

CORTINAZ, Tiago; NUNES, Alez Ribeiro; LIMA, Caroline Costa Nunes. **Desenvolvimento Infantil**. Porto Alegre: Sagah Educação S.A, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023086/cfi/3!/4/4@0.00:40.1>. Acesso restrito. Acesso em 28 fev. 2021.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. Editora das Américas S.A, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

DELGADO, José Augusto. **Aspectos gerais sobre a quantificação da responsabilidade civil por dano moral**. Core, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79070845.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2021.

DIAS, Cristina. A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. 4. ed. Lisboa: **Revista Julgar**, 2008. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correc%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 2. teoria das obrigações**. Saraiva, 2007. Disponível em: [http://files.femadireito102.webnode.com.br/200000036-aecb0af237/Maria%20Helena%20Diniz.%20Curso%20de%20Direito%20Civil%20Brasileiro%20-%20Vol.%202%20Teoria%20Geral%20das%20Obriga%C3%A7%C3%B5es%20\(2007\).pdf](http://files.femadireito102.webnode.com.br/200000036-aecb0af237/Maria%20Helena%20Diniz.%20Curso%20de%20Direito%20Civil%20Brasileiro%20-%20Vol.%202%20Teoria%20Geral%20das%20Obriga%C3%A7%C3%B5es%20(2007).pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 20100111881655APC**, - (0060804-13.2010.8.07.0001 - Res. 65 Cnj). Direito de família. Ação de reconhecimento de alienação parental cumulada com inversão de guarda. Alienação parental. Vítima da alienação. Genitor. Inocorrência. Relator: Desembargador Teófilo Caetano. Brasília, DF, 13 de novembro de 13. Diário Oficial de Justiça. Brasília, 29 nov. 2013. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 4 jun. 2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 2013. Disponível em: <https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2013/08/te1-engels-origem-propriedade.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 23 mar. 2021. Acesso restrito

GAGLIANO, Pablo Stolze. A responsabilidade extracontratual no novo Código Civil e o surpreendente tratamento da atividade de risco. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 7, 2002. Disponível em: [https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_mai2003/corpodocente/2.doc](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_mai2003/corpodocente/2.doc). Acesso em: 7 mai. 2021.

IBFAM, 2020. **Lei da alienação parental completa 10 anos: especialistas avaliam a experiência de uma década**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%Aancia+de+uma+d%C3%A9cada>. Acesso em 19 mai. 2021.

LIMA, Leticia Rodrigues. MOTA, Karine Alves Gonçalves. Abandono afetivo inverso: Possibilidade de reparação civil a luz da legislação brasileira. **Revista Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em 19 mai. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. Saraiva, 2021, vol. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616909/>. Acesso em: 26 abr. 2021. Acesso restrito.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 5. ed. Grupo GEN, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977191/>. Acesso em: 23 mar. 2021. Acesso restrito.

MALTA, Rafaella Rodrigues; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Alienação parental: A responsabilização do ente alienador por meio da prática restaurativa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20. N. 40, 2018. Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/alienacao-parental.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2021.

MESSIAS, Dimas. **Direito das famílias**. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/cfi/6/38!/4/2/438@0:52.5>. Acesso em: 23 mar. de 2021. Acesso restrito.

MIMESSI, Stela Curiati. **A lei de Alienação Parental e suas possíveis alterações pela PLS 498/18**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335386/a-lei-de-alienacao-parental-e-suas-possiveis-alteracoes-pelo-pls-498-18>. Acesso em 23 mai. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 20000004976210001**, Mg 2.0000.00.497621-2/0001. Inexistência de omissão, dúvida ou contradição - embargos rejeitados. [...] Relator: Desembargadora Selma Marques. Congonhas, MG, 25 de janeiro de 2006. Diário Oficial de Justiça. Belo Horizonte, 24 fev. 2006. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.497621-2%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 4 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0479.06.112320-0/001**, Mg 1123200-04.2006.8.13.0479. Indenização danos morais - relação paterno-filial - ausência de prova de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da afetividade - improcedência dos pedidos. [...] Relator: Desembargador

Unias Silva. Passos, MG, 18 de março de 2008. Diário Oficial de Justiça. Belo Horizonte, 5 abr. 2008. Disponível em:  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=7&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=RELA%C7%C3O%20PATERNO-FILIAL&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/01/2008&dataPublicacaoFinal=31/12/2008&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 4 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Estatísticas: alienação parental.** Ministério Público do Paraná, 2012. Disponível em:  
<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2140.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 117-139, set./dez. 2016. Disponível em:  
[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2359-56392016000300117&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2359-56392016000300117&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 23 mar. 2021.

OLIVEIRA, Maria Eliete de; SILVEIRA, Darlene de Moraes. **A trajetória dos direitos no estatuto da criança e do adolescente, no caso brasileiro.** Uniedu, 2017. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/TCC-Maria-Eliete-de-Oliveira.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0016018-40.2016.8.16.0188.** Direito de família – ação revisional de alimentos, c/c guarda e alienação parental – parcial procedência – inconformismo – apelação cível. Relator: Desembargador Ruy Muggiati. Curitiba, PR, 31 de março de 2021. Diário Oficial de Justiça. Curitiba, 1 abr. 2021. Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014989041/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016018-40.2016.8.16.0188>. Acesso em: 4 jun. 2021.

PETROUCIC, Mariana Zocca; FUNES, Gilmara Pesqueiro Fernandes Mohr. DA RESPONSABILIDADE CIVIL. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em:  
[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=responsabilidade+civil+e+o+codigo+de+manu&btnG=#d=gs\\_cit&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AJQajJimtQ4IJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D4%26hl%3Dpt-BR](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=responsabilidade+civil+e+o+codigo+de+manu&btnG=#d=gs_cit&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AJQajJimtQ4IJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D4%26hl%3Dpt-BR). Acesso em: 7 mai. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 12. ed. Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>. Acesso em: 23 mar. 2021. Acesso restrito.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: família**. 26. ed. Grupo GEN, 2018. v. 5. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/8n510v>. Acesso em: 23 mar. 2021.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental**. Jus, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13252/alienacao-parental>. Acesso em: 7 mai. 2021.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento de seus membros. **Revista Psicologia em Estudo**, v. 12, n. 2, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pe/v12n2/v12n2a05>. Acesso em: 7 mai. 2021.

RAMOS, Anissis Moura. **Autoalienação parental ou auto infligida**. Anissis Ramos, 2018. Disponível em: <https://www.anissis.com.br/post/2018/07/17/autoaliena%C3%A7%C3%A3o-parental-ou-auto-infligida#:~:text=Aliena%C3%A7%C3%A3o%20autoinfligida%20ou%20autoaliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,desenvolvimento%20e%20do%20processo%20de>. Acesso em: 19 abr. 2021.

REGIS, Mariana. Alienação parental autoinfligida: a culpa nem sempre é de Eva. **Revista Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/734287243/alienacao-parental-autoinfligida-a-culpa-nem-sempre-e-de-eva>. Acesso em: 19 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70063526610**, Oitava Câmara Cível. Indenização de dano moral por abandono afetivo à filha. No Direito de Família, o dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Pelotas, RS, 18 de junho de 2015. Diário Oficial de Justiça. Porto Alegre, 24 jun. 2015. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 4 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70049655202**, Sétima Câmara Civil. Ação de reparação por ato ilícito. 1. Direito processual cível. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Não verificação de julgamento citra-petita. 2. Responsabilidade civil. Inteligência dos arts. 186 e 927 do ccb. Dano moral. Alegação de ofensas verbais e alienação parental. Ausência de provas (art. 333, i, do cpc). Precedentes. [...] Relator: Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, RS, 26 de setembro de 2012. Diário Oficial de Justiça. Porto Alegre, 28 set. 2012. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 4 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70081770042**, Oitava Câmara Cível. Ação de indenização por danos morais. Preliminar: O apelo limita-se a repetir as alegações iniciais. Apesar disso, não vejo óbice ao conhecimento do recurso, na medida em que os mesmos argumentos deduzidos na petição inicial, servem para atacar a sentença ora recorrida. Preliminar rejeitada. [...] Relator: Desembargador Rui

Portanova. Porto Alegre, RS, 25 de junho de 2019. Diário Oficial de Justiça. Porto Alegre, 04 jul. 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 4 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 71002402675**, Terceira Turma Recursal Cível. Dano moral. Calúnia. Acusação de prática de crime sexual pelo autor contra seus filhos. Requerida que admite ter feito tal afirmação, levando o fato ao conhecimento de terceiros. Ausência de provas da veracidade da imputação. Ocorrência de abalo moral. Dever de indenizar. Recurso desprovido. Relator: Desembargador Eugênio Facchini Neto. Campo Bom, RS, 29 de abril de 2010. Diário Oficial de Justiça. Porto Alegre, 6 maio 2010. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 4 jun. 2021. RODRIGUES, Dárcio Roberto Martins. Aspectos da responsabilidade civil por fato de terceiro no direito romano. **Revista USP**, v. 96, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67495>. Acesso em: 7 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0057033-39.2010.8.24.0038**. Acidente de trânsito - culpa concorrente - responsabilidade proporcional - danos morais - majoração. [...]Relator: Desembargador Luiz César Medeiros. Joinville, SC, 28 de março de 2017. Diário Oficial de Justiça. Florianópolis, 28 mar. 2017. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 4 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0326977-53.2014.8.24.0023**. Ação indenizatória. Reconvencão. Sentença de improcedência da demanda e de procedência do pleito reconvenicional. Recurso da parte autora/reconvinda. Ação. Indenização por dano moral. Não acolhimento. Relator: Desembargador Rubens Shulz. Capital, SC, 1 de agosto de 2019. Florianópolis, 1 ago. 2019. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 4 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0148158-90.2006.8.26.0000**. Dano moral - Separação judicial - Utilização de dados pessoais, difamação e alienação parental - Litígio judicial com várias ações propostas - Circunstancias decorrentes da separação — Danos não comprovados - Excepcionalidade da conduta não demonstrada - Recurso não provido. Relator: Desembargador Luis Francisco Aguilar Cortez. Santos, SP, 21 de junho de 2011. Diário Oficial de Justiça. São Paulo, 21 jun. 2011. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=7C23161F8B077350A9554B8F6AC2B915.cjsg2>. Acesso em: 4 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1006157-08.2018.8.26.0077**. Ação declaratória de alienação parental cumulada com pedido de inversão da guarda, ajuizada pelo genitor julgada improcedente, julgando, igualmente improcedente a reconvenção ajuizada pela genitora [...].Relator: Desembargador José Joaquim dos

Santos. Birigui, SP, 5 de agosto de 2020. Diário Oficial de Justiça. São Paulo, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 4 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0013617-91.2018.8.26.0003**. Ação de divórcio litigioso. Recurso do réu que se volta contra sentença de parcial procedência, que fixou guarda unilateral do menor, em favor da mãe, regime de visitas e estabeleceu pensão mensal de dois salários mínimos e meio. Não acolhimento. Relator: Desembargadora Viviane Nicolau. São Paulo, SP, 2 de fevereiro de 2021. Diário Oficial de Justiça. São Paulo, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14329568&cdForo=0>. Acesso em: 4 jun. 2021.

SILVA JÚNIOR, Nilson Nunes da. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 22 mar. 2021. Acesso restrito.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. IBDFAM, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa-f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia#:~:text=Ensina%20Miguel%20Rale%20que%20tr%C3%AAs,a%20eticidade%20e%20a%20operabilidade.&text=A%20boa%20df%C3%A9%20deixa%20o,lealdade%20%2D%20boa%20df%C3%A9%20obj etiva>. Acesso em 21 mai. 2021.

TERUYA, Renata dos Santos. **A violação do direito de imagem no orkut**. Conjur, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-abr-20/responsabilidade-civil-violacao-direito-imagem-orkut?pagina=2> . Acesso em 13 abri. 2021.

VOGT, Carlos. A paternidade de Dom Casmurro. **Revista Com Ciência**, 2015. Disponível em: <https://comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=113&id=1356>. Acesso em: 7 mai. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A triste “evolução” da alienação parental**: apontamentos sobre a alienação parental induzida. IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1094/A+triste+%E2%80%9Cevolu%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+apontamentos+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+familiar+Induzida>. Acesso em 19 mai. 2021.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. Ed. Saraiva, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/cfi/69!/4/4@0.00:1.2>  
7. Acesso em: 19 abr. 2021. Acesso restrito.

